Nº 2.075-81 — Exeqüente: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal. Advogado: Fernando Ostrowski. Executado: José Machemussa. Certidão de Dívida Ativa nº 17/81. Sentença de fls. 13: Vistos, etc. ...Declaro extinta a execução, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.889, de 12-11-81. Sem custas e honorários de advogado. P.R.I. A seguir, anote-se e arquive-se. Em 20 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Nº 2.077-81 — Exeqüente: Conselho Reg. de Odontologia do DF. Advogado: Fernando Ostrowski. Executado: João Pinto Brandão. Certidão de Dívida Ativa nº 20/81. Sentença de fls. 12: Vistos etc. ... Declaro extinta a execução nos termos do art. 1º, § 2º, Decreto-lei nº 1.889, de 12-11-81. Sem custas e honorários de advogado. P.R.I. A seguir, anote-se e arquive-se. Em 20 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Nº 2.078-81 — Exeqüente: Conselho Reg. de Odontologia do DF. Advogado: Fernando Ostrowski. Executado: João Martins Teixeira Júnior. Certidão de Dívida Ativa nº 18/81. Sentença de fls. 12: Vistos, etc. ... Declaro extinta a execução nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.889, de 12-11-81. Sem custas e honorários de advogado. P.R.I. A seguir, anote-se e arquive-se. Em 20 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Nº 2.079-81 — Exeqüente: Conselho Reg. de Odontologia do DF. Advogado: Fernando Ostrowski. Exeçutado: Ramon Avelino Santos. Certidão de Dívida Ativa nº 34181. Sentença de fls. 13: Vistos, etc. ...Declaro extinta a execução nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.889, de 12-11-81. Sem custas e honorários de advogado. P.R.I. A seguir, anote-se e arquive-se. Em 17 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Nº 2.076-81 — Exeqüente: Conselho Reg. de Odontologia do DF. Advogado: Fernando Ostrowski. Executado: João Meire de Souza e Silva. Certidão de Dívida Ativa nº 19/81. Sentença de fls. 12: Vistos, etc. ...Declaro extinta a execução nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.889, de 12-11-81. Sem custas e honorários de advogado. P.R.I. A seguir, anote-se e arquive-se. Em 20 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Nº 2.074-81 — Exeqüente: Conselho Reg. de Odontologia do DF. Advogado: Fernando Ostrowski. Executado: Jair Justino da Silva. Certidão de Dívida Ativa nº 16/81. Sentença de fls. 13: Vistos, etc. ...Declaro extinta a execução nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.889, de 12-11-81. Sem Custas e honorários de advogado. P.R.I. A seguir, anote-se e arquive-se. Em 17 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Classe V — Ações Diversas

Embargos de Terceiro

Nº 105-79 — Embargante: Sebastião de Avila e Carmen Pla Pujades de Avila. Advogado: Ari Soares Ferreira e Mário Honório Teixeira Filho. Denunciada à lide: Caixa Econômica Federal. Advogado: Renato Barcat Nogueira. Embargado: INPS. Procurador: Dr. Wilson Camargo. Sentença de fls. 068: Vistos, etc. ...Isto posto, homologo o cálculo de fls. 066, para que produza os efeitos da lei, devendo fazer-se a execução pela quantia de Cr$ 20.101,00 (vinte mil, cento e um cruzeiros), sujeita à correção monetária que venha a ser devida até a data do pagamento e juros. P.R.I. Brasília, 8 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Consignação em Pagamento

Nº 117-80 — Autor: João Pedro dos Anjos. Advogado: Benedito Oliveira Braúna. Ré: União Federal. Sentença de fl. 074: Vistos, etc. ...Isto posto, homologo o cálculo de fls. 71, para que produza os efeitos da lei, devendo fazer-se a execução pela quantia de Cr$ 12.634,44 (doze mil cruzeiros e quarenta e quatro centavos), sujeita a juros e correção monetária. P.R.I. Brasília, 20 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Classe VI — Procedimentos não Contenciosos

Justificação

Nº 994-82 — Justificante: Augusto Caetano de Santana. Advogada: Nadja Costa Ferreira. Justificada: União Federal. Sentença de fls. 14: Vistos, etc. ...Isto posto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, III, do CPC. P.R.I. Brasília, 9 de julho de 1982 — *Dario Abranches Viotti.*

Brasília, 21 de julho de 1982 — *Marco Antonio Rocha Samarcos*, Diretor de Secretaria da 3ª Vara.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-11.399-82
(ES-100-82)

Efeito Suspensivo

Requerentes: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. e Banco de Investimento do Brasil S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Requerido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Rio Grande do Sul — 4ª Região.

Despacho

Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. e Banco de Investimento do Brasil S.A. requerem seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário nos autos da ação de dissídio coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Rio Grande do Sul.

Esta Presidência vem adotando o critério de indeferir pedido de efeito suspensivo, quando a decisão regional, em obediência ao princípio da uniformização das regras normativas, aplica as normas constantes aos remanescentes não acordantes.

Decidir-se de modo contrário, seria propiciar aos integrantes de uma mesma categoria a discórdia e a desarmonia, decorrentes da não concessão das mesmas vantagens a todos os seus componentes.

O fim principal da sentença proferida em dissídios coletivos é tranquilizar as classes econômicas e profissionais, dando-lhes dentro da mesma área geo-econômica, idênticas condições e princípios normativos.

Assim sendo, o Eg. Tribunal Pleno, dentro de sua competência, decidirá como julgar de direito.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

TST-11.439-82
(ES-107-82)

Efeito Suspensivo

Requerente: Fundação Antônio e Helena Zerrenner — Instituição Nacional de Beneficência. Advogado: Francisco Pereira Gaspar Filho. Requerido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo — 2ª Região.

Despacho

A Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência requer efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos TRT-DC-32-82, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que tange às seguintes cláusulas:

I — *Aumento de 7% a título de produtividade.*

A cláusula não se encontra de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que fixa o percentual de produtividade em 4%.

Defiro o pedido no que exceder em 4%.

II — *Estabilidade proovisória do empregado em idade de prestação do serviço militar.*

Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que a considera inconstitucional, razão pela qual, defiro.

III — *Desconto Assistencial*

A cláusula não se encontra de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, que subordina o desconto a não oposição do empregado manifestada até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento reajustado.

Defiro o pedido.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo a todas as cláusulas.

Publique-se o oficie-se ao Tribunal Regional da 2ª Região.

Brasília, 19 de julho de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

Segunda Turma

RR-2.214-81
(Ac. 2ª TT-683-82)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Satro — Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda. Advogado: Antonio Cláudio Rocha. Recorrido: Eugenio Pereira Pamplona — 1ª Região.

Despacho

Ao recurso de revista foi negado prosseguimento, pelo eminente Relator, com apoio no art. 9º da Lei nº 5.584-70, por incidir a hipótese na Súmula nº 91, deste Tribunal.

Inconformado, agravou regimentalmente a Ré, havendo a Turma negado provimento ao agravo.

Contra esse acórdão, vem a Reclamada de recurso extraordinário, com apoio nos arts. 142, 143 e 153, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, acostando aresto deste Tribunal que conflitasse com a decisão recorrida.

O recurso, no entanto, não pode prosperar, pois interposto contra julgado de Turma deste Tribunal, embora proferido em agravo regimental, à vista das reiteradas decisões da Suprema Corte, no sentido de que descabe recurso extraordinário oposto contra decisões de Turmas do TST, por não esgotada a jurisdição trabalhista.

Do acórdão impugnado o recurso cabível seria o de embargos infringentes ao Pleno, a teor do disposto no art. 894, da CLT, o que não foi usado.

Ao demais, a matéria constitucional não foi prequestionada, aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por estes fundamentos, indeferido o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

EMBARGOS DEFERIDOS

Embargos

AI-4.516-81 — Embargante: Estado do Amazonas. Advogado: Célio Silva. Embargada: Maria Nercy Batista Amorim. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

A Turma não conheceu do recurso do Estado.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias à embargada para Impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI-4.600-81 — Embargante: Banco da Bahia Investimentos S.A. Advogado: Milton da Silva Correia. Embargado: Ubiratan Velloso Dias dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Caymmi.

Despacho

Negado provimento ao agravo, embarga o Banco, alegando lesão aos arts. 831, parágrafo único, da CLT e 153, § 3º, da Carta Magna, porque não despachada a petição de fls. 90, na qual se pleiteava a baixa dos autos, em face de acordo.

Deveria a parte, simplesmente, ter atravessado petição, reiterando o requerido a fls. 90, o que sanaria a falha, em vez de opor embargos, recurso desnecessário que só importará maior demora na solução.

Como assim não procedeu, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Luiz Carlos Caymmi.

AI-4.607-81 — Embargante: Estado do Amazonas. Advogado: Célio Silva. Embargada: Arlete Lopes Martins Hipólito. Advogado: José Paiva Filho.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

A Turma não conheceu do recurso do Estado.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias à embargada para Impugnação. Ao Dr. José Paiva Filho.

AI-5.633-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Carlos Roberto O. Costa. Embargados: Abílio Gonçalves Bispo e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Discute-se, na hipótese, a interpretação da Súmula 116.

Admito os embargos, tendo em vista a necessidade do Pleno manifestar-se sobre a real extensão da referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias aos embargados para Impugnação. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-6.375-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Instituto de Medicina Tropical de Manaus. Advogado: Célio Silva. Embargados: Raimunda Cavalcante Lima de Araújo e outros. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

A Turma não conheceu do recurso do Estado.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias aos embargados para Impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI-19-82 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Unidade Sanitária do Morro da Liberdade. Advogado: Célio Silva. Embargado: Nelson Ramos Mota da Silva. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

A Turma não conheceu do recurso do Estado.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

RR-4.676-80 — Embargante: Estado do Amazonas. Advogado: Célio Silva. Embargada: Rita Calacina Yassin. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Tendo em vista o requerido às fls. 144-145, republique-se o despacho nos seguintes termos:

Versam os autos sobre adicional de risco de vida e horas extras.

A Turma, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à revista do empregador, para restringir a condenação, relativa ao serviço extraordinário, ao pagamento do adicional de 25%

Nos embargos, às fls. 126-127, é trazido aresto da 1ª Turma que acolheu a exceção de incompetência em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista por oito (8) dias à embargada para Impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

RR-625-81 — Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira. Embargados: Carlinda do Nascimento Ferreira e outros. Advogado: Roberto Camargo.

Despacho

Insurge-se a empresa com o acórdão da Turma que não conheceu de sua revista quanto aos honorários advocatícios, à deserção e à pensão.

Nos embargos, busca-se amparo em lesão aos arts. 774, 775, 852, 896, da CLT, e nas Súmulas 16, 37 e 87.

No que se refere à pensão, como esclareceu a Turma, «não se contém, no v. acórdão regional, um único fundamento relativo pensão. Não há pois, como aferir divergência jurisprudencial ou violação dos dispositivos legais invocados, por falta de prequestionamento» (fls. 140).

No que tange aos honorários advocatícios, como bem entendeu o acórdão embargado, o Regional limitou-se a interpretar a Lei nº 5.584-70.

No que se refere à deserção, assim se manifestou a decisão recorrida, em embargos de declaração:

> «... com razão a embargante, pois a MM. Junta de Origem é aquela 1ª de Duque de Caxias. Assim, tenho por manifesto o equívoco do acórdão embargado, pois postagem e recepção se deram na mesma localidade. Não há, porém, erro material e conseqüente contradição, a serem sanados por julgamento de embargos de declaração. Há, sim, erro de julgamento, do qual penitencia-se este relator, a ser corrigido mediante o recurso cabível» (fls. 140).

Admito, portanto, os embargos, apenas quanto a este último aspecto.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias aos embargados para Impugnação. Ao Dr. Roberto Camargo.

RR-1.249-81 — Embargante: Manoel José Ramos. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogado: Antonio Joaquim de Souza.

Despacho

Discute-se, nos autos, a responsabilidade jurídica da Fepasa pelos direitos trabalhistas de empregados de terceiros cessionários de seus serviços.

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa, para restabelecer a sentença da 1ª instância, que julgara improcedente a reclamação.

Nos embargos, o empregado acosta decisão do Pleno, deste Tribunal Superior, que adotou entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista por oito (8) dias à embargada para Impugnação. Ao Dr. Antonio Joaquim de Souza.

RR-1.558-81 — Embargantes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo e Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogados: Eliana Traverso Calegari e Lino Alberto de Castro. Embargados: Os mesmos

Despacho

Embargos do Sindicato.

Entendeu a Turma não serem devidos os honorários advocatícios quando o Sindicato age como substituto processual.

Nos embargos, são trazidos arestos diversos.

Admito o recurso.

Embargos do Banco.

A Turma não conheceu da revista, porque imprestável a jurisprudência coligida, esclarecendo:

> «Está prevista no acordo a incidência da Lei sobre todas as cláusulas econômicas, salvo, a nosso ver, quanto aos anuênios. Assim, embora entenda que quebra de caixa tenha natureza salarial, pouco importa, na espécie, à vista do disposto na cláusula 16ª» (fls. 167).

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT. Cita-se aresto da 1ª Turma.

Inespecífica a jurisprudência acostada na revista, do mesmo mal padecendo a trazida nos embargos, que além disso não ensejaria seu cabimento.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Banco para Impugnação. Ao Dr. Lino Alberto de Castro.

RR-1.559-81 — Embargantes: Banco Nacional S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo. Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e Eliana Traverso Calegari. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do Banco.

A Turma não conheceu da revista do Banco por entender não ocorrer lesão à lei ou à Carta Magna.

Nos embargos, sustenta-se lesão aos arts. 873, 896, da CLT, 10, parágrafo único, da Lei nº 6.708-79, e 165, inciso XIV, da Constituição.

Afirma-se, ainda, que mesmo em se admitindo deva ser o anuênio reajustado semestralmente, «jamais poderia sê-lo com base no fator 1.1, indiscriminadamente» (fls. 159).

Citam-se arestos deste Tribunal.

O entendimento do Regional não lesiona a literalidade da lei, nem da Carta Magna.

Os arestos acostados nos embargos não foram trazidos na revista.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Embargos do Sindicato.

A Turma conheceu mas negou provimento à revista do Sindicato, por entender que não há direito a honorários quando este age na condição de substituto processual.

Nos embargos, são trazidos arestos divergentes.

Admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Banco para Impugnação. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RR-1.725-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: José Meton de Souza Gomes. Advogado: José Azar Chaib.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

A Turma conheceu mas negou provimento à revista do Banco, quanto à questão da proporcionalidade. Não conheceu, no entanto, no que se refere ao requisito da idade, em face da preclusão.

Nos embargos são trazidos arestos divergentes.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. José Azar Chaib.

RR-1.914-81 — Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves. Advogado: José Torres das Neves.

Despacho

Anuênios. Quebra de caixa.

A Turma conheceu do recurso do empregado e deu-lhe provimento, mandando incidir sobre a quebra de caixa o reajuste semestral. Não conheceu do recurso do Banco.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, da CLT, 1º e 10, da Lei nº 6.708-79, e 153, § 3º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que «quebra de caixa é uma parcela de natureza salarial. Muito embora sua destinação seja cobrir diferenças de caixa, é notório que se incorpora ao salário, desde que tal fato não ocorra, beneficiando, assim, o trabalhador. Se inexistente o seu reajustamento, sua tendência, com o tempo, em período de inflação, é corroer-se de maneira a tornar-se inexpressiva, não atendendo à sua destinação específica. Assim, é de ser corrigida, isoladamente, tomada como parcela independente, pelos índices da Lei nº 6.708, isto é, 1.1».

Quanto aos anuênios, os arestos acostados aos embargos não foram trazidos na época oportuna.

Não há violação à lei, nem à Carta Magna. Matéria interpretativa.

Não admito.

No tocante à quebra de caixa, foi trazido aresto divergente do acórdão recorrido a fls. 144.

Admito os embargos neste ponto.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao Embargado para impugnação. Ao Dr. José Tôrres das Neves.

RR-2.358-81 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva. Embargado: Moacir Marques da Costa. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Prêmio.

A Turma conheceu do recurso quanto à natureza jurídica do prêmio, mas negou-lhe provimento.

A fls. 121, é trazido aresto da 1ª Turma conflitante com o acórdão recorrido.

Do exposto, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, MinistroPresidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-2.384-81 — Embargantes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erexim e Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Advogados: José Tôrres das Neves e Márcio Gontijo. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do Sindicato.

Entendeu a Turma que (fls. 152-153):

> «Na ação de cumprimento, o Sindicato é parte. Não goza, pois, dos benefícios da justiça gratuita e nem dos honorários de sucumbência, por não ser a hipótese da Lei nº 5.584-70, que regula a espécie nesta justiça; só deferíveis quando atua a entidade sindical como assistente».

Nos embargos, é trazido aresto da 3ª Turma que adotou entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Embargos do Banco.

Insurge-se o Banco com o não conhecimento de sua revista, na parte relativa ao reajuste dos anuênios, e o improvimento, quanto à natureza salarial da verba denominada quebra de caixa.

Nos embargos, busca-se amparo em lesão aos arts. 896, da CLT, 1º e 10, da Lei 6.708-79, e 153, § 3º, da Carta Magna. Citam-se arestos.

Quanto aos anuênios, a decisão regional interpreta a lei, não ocorrendo as pretendidas lesões à lei e à Carta Magna.

Os arestos, trazidos nos embargos, não se prestam ao fim colimado por se tratar de revista não conhecida.

No que tange à quebra de caixa, é acostado aresto recente da 1ª Turma adotando tese divergente.

Admito, neste último ponto, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias aos embargantes para Impugnação. Aos Drs. José Tôrres das Neves e Márcio Gontijo.

RR-2.496-81 — Embargante: Antonio de Jesus Pereira. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

Complementação de aposentadoria.

A Turma conheceu do recurso da empresa e deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Alegam os embargos feridos os arts. 444, 468, 896, da CLT, inobservância da Súmula 38 e divergência em relação à Súmula 51.

Tendo em vista que os acórdãos trazidos às fls. 95-101 não estão autenticados, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias à embargada para Impugnação. Ao Dr. Wilson Leite de Almeida.

R-2.520-81 — Embargante: Décio Campos. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A. Advogado: Emílio Francisco R. Rivero.

Despacho

Inconforma-se o empregado com o acórdão da Turma, na parte em que entendeu ser possível a compensação do valor pago a título de horas extraordinárias com as efetivamente trabalhadas.

No recurso, são trazidos acórdãos divergentes.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Emílio Francisco R. Rivero.

RR-2.611-81 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Celio Silva. Embargado: José Pereira Batista. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo.

Despacho

A Turma entendeu que o prêmio, pago com habitualidade, tem natureza salarial.

A fls. 156 é trazido aresto divergente.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

RR-2.765-81 — Embargante: Federal de Seguros S.A. Advogado: Rogério Avelar. Embargado: Felisberto Oliveira de Queiroz. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

Despacho

Substituição.

A Turma não conheceu do recurso da empresa pela preliminar de nulidade, conheceu quanto ao mérito, mas negou-lhe provimento. Entendeu que na substituição definitiva (sucessão) se justifica a regra do Prejulgado nº 36.

Os embargos trazem aresto da 1ª Turma, a fls. 92, conflitante com o acórdão recorrido.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

RR-2.961-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Ledir Thereza Forneck.

Despacho

Sindicato. Honorários assistenciais.

A Turma conheceu da revista do sindicato quanto aos honorários, mas negou-lhe provimento.

Alegam os embargos feridos o § 2º do art. 3º, da Lei nº 6.708-79, Lei 5.584-70 e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Os embargos trazem arestos das 1ª e 3ª Turmas, de 1982 e 1979, respectivamente, divergentes de acórdão recorrido.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Ledir Thereza Forneck.

RR-2.965-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Alcides Fônseca dos Santos. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista do Banco por entender que:

> «O aviso prévio indenizado integra, como tempo de serviço, o contrato do empregado. Se dispensado antes de 30 dias da sentença coletiva, majorando salários, contado esse prazo do fim do aviso prévio, tem direito à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708 (fls. 61).

A fls. 66, é trazido aresto conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3.422-81 — Embargante: Duilio Colombini. Advogada: Pérola Sterman. Embargado: Instituto Mackenzie. Advogado: Marcos M. Pimenta.

Despacho

Professor dispensado no curso do ano letivo. FGTS — Decênio de estabilidade.

A Turma conheceu do recurso do reclamante quanto aos salários após o período de dispensa, mas negou-lhe provimento. Rejeitou a preliminar de deserção do recurso do reclamado e do mesmo conheceu quanto aos valores de indenização, dando-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária.

Alegam os embargos ferida a Lei 5.958-1973, art. 1º, § 2º, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

O acórdão da Turma entendeu que «não se contesta a validade da opção quanto aos atos formais. Discute-se, apenas, se lícito invadir o decênio da estabilidade. A lei diz que os efeitos da opção poderão retroagir à data em que o empregado completou o decênio. O significado do verbo poder importa em opção. Assim, se o empregado quiser poderá invadir o seu decênio de estabilidade, porque a lei não vedou a hipótese, conforme deixa claro o seu Decreto regulamentador, na letra *c*, do parágrafo único, do art. 2º, do Decreto 73.423-74.»

«O período decenal pode ser negociado todo ou em parte. O empregado, no caso, teve interesse em negociar parte do seu período de estabilidade, porque pretendia adquirir uma casa pelo sistema de habitação.»

«Negociou livremente, na forma da lei, e sua opção foi homologada pelo Judiciário.»

Os embargos trazem arestos da 3ª Turma e do Pleno do TST conflitantes com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministo-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Marcos M. Pimenta.

RR-4.238-81 — Embargante: Estado do Amazonas. Advogado: Célio Silva. Embargada: Esmeralda dos Santos Barbosa. Advogado: Luis Alberto Marinho de Alcantara.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

A Turma não conheceu do recurso do Estado.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese de incompetência da Justiça do Trabalho em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro -Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias a embargada para Impugnação. Ao Dr. Luis Alberto Marinho de Alcantara.

RR-4.239-81 — Embargante: Estado do Amazonas. Advogado: Célio Silva. Embargada: Maria José Lopes da Costa. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

A Turma não conheceu do recurso do Estado.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, MinistroPresidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias à embargada para Impugnação. Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

RR-4.453-81 — Embargante: Estado do Amazonas (Ambulatório Dermatológico Alfredo da Mata). Advogado: Célio Silva. Embargada: Maria Luiza Pontes do Nascimento. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho

Gratificação de risco de vida.

A Turma não conheceu do recurso do Estado.

Nos embargos, sustenta-se a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias a embargada para Impugnação. Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

RR-4.758-81 — Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP. Advogado: Rogério Avelar. Embargado: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo.

Despacho

Discute-se, nos autos, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato contra empresa.

Nos embargos, são trazidos arestos que entenderam ser incompetente a Justiça do Trabalho, tese conflitante com a da decisão recorrida.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR — 4.888-81

Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Maternidade Ana Nery. Advogado: Célio Silva. Embargadas: Petrolina Aguiar de Freitas e Regina Moreira Alves. Advogado: Ivo Evangelista de Avila

Despacho

Gratificação de risco de vida.

A Turma não conheceu do recurso do Estado.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

As fls. 102 são trazidos arestos que adotaram a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

Vista, por oito (8) dias às embargadas para impugnação. Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

RR — 5.452-81

Embargante: Sonia Regina dos Santos. Advogado: Rubem José da Silva. Embargado: Hospital e Maternidade Vila Maria S/A. Advogado: Braz Lamarca Júnior

Despacho

A Turma não conheceu do recurso, por intempestivo.

Alegam os embargos ferido o art. 896 da CLT, e tempestividade do recurso.

O acórdão, apreciando os embargos declaratórios, foi publicado em 16-1-81, sexta-feira. O prazo recursal começou a fluir no dia 19 do mesmo mês, uma segunda-feira. A revista foi protocolada no dia 26 de janeiro, dentro do prazo legal.

Dada a tempestividade, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

Vista, por oito (8) dias ao embargado para Impugnação. Ao Dr. Braz Lamarca Júnior.

EMBARGOS INDEFERIDOS

AI — 2.044-81

Embargante: Viação Aérea São Paulo S/A — VASP. Advogado: Rogério Avelar. Embargado: Isaias de Borba. Advogado: Ricardo Artur C. e Trigueiros

Despacho

Equiparação salarial.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 461, 896, da CLT, 153, § 1º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A matéria em debate é eminentemente fática, cuja reapreciação tornaria necessário o reexame de prova, incabível em grau de revista.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT. Não há violação à literalidade de lei. A lesão à Carta Magna sequer foi preqüestionada na revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

AI — 2.350-81

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado: Roberto Benatar. Embargado: Joaquim Costa Ferreira. Advogado: Osiris Rocha

Despacho

Adicional transferência. Enquadramento.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 85, I, 153, § 2º, da Constituição Federal, 896, 461, § 2º, da CLT e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Aplicou-se à hipótese a Súmula 126.

Matéria de prova e fatos.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não há falar em violação à literalidade de lei e à Carta Magna.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

AI-2.541-81

Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Abiel Chaves da Costa Prazeres. Advogado: Hugo Mósca

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, insiste-se na litispendência, na carência da ação e na ausência de requisitos para pagamento das diferenças de proventos previstos na Portaria 2.39.

Como esclarece a decisão embargada, não há como falar-se em litispendência ou carência da ação.

Ausentes os requisitos de igual demanda, identidade de partes e causa de pedir. Inequívoco o direito de ação do reclamante.

No mérito, bem aplicada a Súmula 51

Não ocorrem as pretendidas lesões aos arts. 301, §§ 1º a 3º, V e X, 267, V e VI, do CPC.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI — 2.611-81

Embargante: Raymundo Gomes das Chagas. Advogado: Raymundo Gomes das Chagas. Embargados: José Carlos de Souza e Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Advogado: Luiz A. Barreto Lorenzoni

Despacho

Validade da remição de bem praceado pelo executado.

Agravo improvido.

Os embargos alegam feridos os arts. 128, 458, II, 461, do CPC, 896, § 1º, da CLT, art 6º, da Constituição Federal, c/c a Súmula 339, do STF, art. 153, § 2º, da Constituição Federal, e revogado o § 4º. do art. 896, da CLT. Buscam apoio, ainda, em divergência jurisprudencial.

A decisão da 2ª Turma está assim fundamentada:

> «Incensurável a r. decisão denegatória. O Reclamante insurge-se contra acórdão proferido em Agravo de Petição, interposto contra decisão proferida em fase de execução.
>
> Por força do art. 896, § 4º, da CLT, «Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.»

Não há falar em violação de literal disposição de lei ou da Carta Magna. O recurso de revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

AI — 3.030-81

Embargantes: Autaris Antonio Lopes Gonzales e outros. Advogado: Tácito Ribeiro Costa. Embargada: Neide Motta Ayusso. Advogado: Altamiro João Damiano

Despacho

Justa causa. Abandono.

Agravo improvido.

Aplicou-se à hipótese a Súmula 126.

Matéria de prova e fatos.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não há falar em violação à literalidade de lei à Carta Magna.

Desfundamentados, não admito os embargos,

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982. — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

AI-3.316-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Embargado: Antonio Raymundo da Silvva. Advogado: Demisthóclides Baptista.

Despacho

Reconhecimento de tempo de serviço.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os art. 6º, § 2º, do Decreto nº 75.478-78, 153, § 2º, da Carta Magna, e 896, *b*, da CLT.

A Turma negou provimento ao agravo com base na Súmula 126. Entendeu o Regional que: «o tempo de serviço, prestado nos moldes do art. 3º da CLT, comprovado com documentos da própria reclamada, deve ser computado para todos os efeitos.»

A matéria em debate é eminentemente fática, cuja reapreciação tornaria necessário o reexame de prova, incabível em grau de revista.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT. Não há violação à literalidade de lei, nem à Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.462-81 — Embargante: Domingos Rossi. Advogado: Tácito Ribeiro Costa. Embargada: Fazenda São Domingos (Alberto Perozine).

Despacho

Configuração do contrato de trabalho.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 333, II, do CPC, e a aplicabilidade à hipótese do art. 17 da Lei 5.889-73.

A Turma entendeu que «discute-se, na revista denegada, apenas, a configuração do contrato de trabalho. Isso é «questão de fato», que não enseja revista.»

Súmula 126 aplicável à espécie.

Incólumes o art. 896, da CLT, e os demais dispositivos citados.

Não admito os embargos.

Publique-se

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.650-81 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes Filho. Embargados: Eurico Azevedo e outro. Advogado: Haroldo de Castro Fonseca.

Despacho

A Turma não conheceu do agravo do Banco por deserção.

Nos embargos, alega-se lesão aos arts. 794 e 798, da CLT, afirmando-se que «A simples falta de pagamento do depósito para extração das cópias, quando posteriormente suprida por pagamento integral dentro do prazo a que se refere o dispositivo ora analisado, não pode, por si só, produzir o efeito que lhe pretendeu imprimir o v. acórdão embargado» (fls. 89).

Pretende, na realidade, o embargante que os artigos de lei citados tenham interpretação diferente daquela que adotou o aresto embargado.

Não há que se falar em lesão à letra da lei, dada a natureza interpretativa da matéria.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.744-81 — Embargante: Raymundo Gomes das Chagas. Advogado: Raymundo Gomes das Chagas. Embargardos: Vilson Inácio da Silva e Ecicel Empresa Auxiliar de Obras Ltda.

Despacho

Validade da remição do bem praceado pelo executado.

Agravo improvido.

Os embargos alegam feridos os arts. 506,III, 236, 242, do CPC, c/c 106, § 5º, do Regimento Interno do TST, 128, 458, II, 461, 651, 686, VI, parte final, do CPC, 896, § 1º, 888, § 1º, da CLT, 6º, c/c a Súmula 339, do STF, 9º , I e III, 112, 142, 153, §§ 1º, 2º, 4º e 22, da Constituição Federal, e os princípios da Isonomia, da legalidade, da Inexclusão Judicial e da Propriedade. Citam arestos.

O r. despacho denegatório está assim fundamentado:

> «I — Revista do advogado arrematante, em causa própria, interposta em agravo de petição com invocação de matéria constitucional para contornar a regra do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, dando por atingidos os artigos 9º, incisos I e II, 112, 142, 153, parágrafos 1º, 3º, e 22 da Constituição.
>
> II — A matéria é somente a validade da remição do bem praceado pelo executado, o que no processo trabalhista tem apoio no artigo 13 da lei nº 5.584-70, e não distingue diferentemente entre brasileiros, nem fere o princípio da isonomia, nem os demais preceitos citados.
>
> III — Destaque-se que o auto de arrematação somente seria ato jurídico perfeito após assinado pelo Juiz, o que não havia no caso.
>
> IV — Indefiro por tudo isto o recurso.»

Não há falar em violação de literal disposição de lei ou da Carta Magna. O recurso de revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da CLT.

Não feridos os princípios nem os preceitos citados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.804-81 — Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado: Luiz Giacomo Piazza. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Competência ou não da Justiça do Trabalho.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 896, da CLT, 36, da Lei 6.435, 142, da Constituição Federal, e citam arestos.

A Turma entendeu que «a circunstância de a lei vigente impedir que o banco atue como entidade da previdência privada, não pode ser interpretada no sentido de impedir que ele assuma compromissos contratuais de proteção aos seus trabalhadores.

E se os assumiu, inclusive anteriormente à lei em vigor, deve por eles responder. E se tais direitos derivam da relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho, consoante a uniforme jurisprudência deste Tribunal Superior.»

Inexistência das violações legais e constitucionais apontadas.

Inservível o aresto acostado por ser da mesma Turma e tratar-se de agravo improvido.

Incólume o art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.828-81 — Embargante: Rede Ferroviaria Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Embargado: Benigno Rodrigues de Araújo. Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

Despacho

Reclassificação. Prescrição.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 461, § 2º, 896, da CLT, 85, I, e 153, § 2º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Aplicou-se à hipótese a Súmula 126.

Matéria de prova e fatos.

Incólume o 896, da CLT.

Não há falar-se em violação à literalidade de lei e à Carta Magna.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.150-81 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Ávila. Embargados: Abílio Jacobsen e outro. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Despacho

Reenquadramento.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 153, § 4º, da Constituição Federal, 896, 461, §§ 2º e 3º, da CLT, buscam apoio em divergência jurisprudencial e nas Súmulas 6, 19 e 127, do TST.

A decisão do Regional está baseada na prova.

Matéria fática. Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não há violação à literalidade de lei, nem à Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.440-81 — Embargante: Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE — Advogado: Hugo Mosca. Embargado: Roberto Vidal Andrade. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Despacho

Gratificação de participação nos lucros.

Integração no cálculo das verbas indenizatórias.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 896, «a», da CLT, e citam arestos.

Os arestos acostados são inservíveis por inespecíficos.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.441-81 — Embargantes: Antonio Albano e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Companhia Siderúrgica Nacional. Advogado: Carlos Frederico Carneiro de Campos.

Despacho

Gratificação. Horas extras.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, invocam as Súmulas 24, 60, 76, 94 e 115 e citam arestos.

A Turma dispôs que «nem, quanto ao mérito, estão satisfeitos os pressupostos do art. 896, da CLT. Seria, inclusive, necessário reexaminar a prova para se chegar ao ponto indicado pelos Agravantes, o que a Súmula nº 126 veda, de modo categórico.»

Não há falar em violação à lei, não preenchidos os requisitos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da S Segunda Turma.

AI-4.462-81 — Embargantes: Aparecida Rodrigues Mendes e outras. Advogado: Rogério Avelar. Embargada: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

Despacho

Integração da reclamada no Sistema Nacional da Previdência Social.

O Acórdão regional entendeu que esta integração não constitui falta grave patronal para justificar o pedido de rescisão indireta.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 10, 448, 468, 483, «c», 896, da CLT, 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos não ficou demonstrado nenhum prejuízo salarial às recorrentes: Não ocorrendo falta grave patronal, não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho.

Não há violação à literalidade da lei, nem à Carta Magna.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.544-81 — Embargante: Tocimi Hama. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

Prescrição.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 896, a e b, da CLT, a inaplicabilidade à hipótese do art. 11, da CLT, em face dos arts. 178, § 10, VI, II e 172, V, c/c o 173, do Código Civil. Citam-se arestos.

Os acórdãos acostados aos embargos não foram trazidos na época oportuna.

O embargante aposentou-se em 28-11-77 e apenas em 14-1-80 reclamou diferenças oriundas da compensação financeira. Benefício fulminado pela prescrição de que cuida o art. 11, da CLT, de acordo com a tese adotada pela T Turma.

Não há violação aos artigos de lei acima citados.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.800-81 — Embargante: Alvaro Paparelli. Advogado: Rubem José da Silva. Embargada: Escriba — Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Despacho

Inoportunidade da argüição de prescrição.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, da CLT. 301, X, do Código de Processo Civil, e inaplicabilidade do Prejulgado 27. Cita-se aresto.

O acórdão regional acolheu a argüição da prescrição bienal, invocada pela empresa em instância ordinaria.

A matéria não mais comporta discussão, a teor do Prejulgado 27, de acordo com a tese adotada pela Turma.

Incólume o art. 896, da CLT. Não há violação à literalidade da lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.895-81 — Embargante: Mannesmann S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Rebeldino Fernandes Filho. Advogado: Beneval Basílio de Barcelos.

Despacho

Equiparação salarial.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 832, 461 e 896, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma dispôs que «pretende o Agravante, na revista indeferida, o reexame da prova.»

Bem aplicada, à hipótese, a Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não há violação aos dispositivos de lei acima citados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.988-81 — Embargante: Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: Arnaldo Von Glehn. Embargado: Roberto Inácio dos Santos. Advogado: José Francisco Boselli.

Despacho

Prova de justa causa argüida pelo empregador.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 2º, 482, 896, c/c o 897, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Os arestos acostados nos embargos não foram trazidos na época oportuna.

Matéria puramente de fato.

Bem aplicada, à hipótese, a Súmula 126.

Não atendidos os requisitos do art. 896, da CLT.

Incólume os dispositivos de lei acima citados.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.004-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

Anuênio — Correção semestral.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos o art 896, *b*,1*b*, a Lei 6.708 e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Os arestos acostados nos embargos não foram trazidos na época oportuna.

O acórdão regional determinou a correção automática dos anuênios, interpretando a Lei nº 6.708-79. Assim, não há violação à literal dispositivo de lei.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.010-81 — Embargante: Marlene Ferreira da Silva. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargado: São Paulo Alpargatas S.A. Advogado: Otávio Teixeira.

Despacho.

Desídia.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

O acórdão regional entendeu que as contantes faltas injustificadas restaram comprovadas.

Desídia — Matéria de fato e prova. Confronto jurisprudencial impossível.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.056-81 — Embargante: Companhia Cervejaria Brahma — Filial Maltaria. Advogado: Ursulino Santos Filho. Embargados: Leonel Carlos da Silva e outros.

Despacho

Deferimento de adicional de insalubridade e de salário-doença.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 194, 896, 897, da CLT, 32 do Decreto 77.077-76, Súmula 15, do TST, e a inaplicabilidade da Súmula 47 à hipótese. Buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A decisão da Turma está assim fundamentada:

«Incensurável a r. decisão agravada.

O v. acórdão regional, ao deferir o adicional de insalubridade, decidiu em consonância com a Súmula 47, óbice à veiculação da revista.

Quanto ao salário-doença, o v. acórdão regional afirmou que «válido o atestado médico oficial, ainda que mantenha a empresa serviço médico próprio, ou em convênio, máxime considerando-se que o empregado foi hospitalizado em localidade distante de onde presta serviços.». Dessa forma, afastada a incidência da Súmula 15, invocada pela Agravante.»

A matéria não mais comporta discussão, a teor da Súmula 47 e de acordo com a tese adotada pela Turma.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não há violação à literalidade de lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.149-81 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargado: Olímpio Zinck dos Santos. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Complementação de aposentadoria.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1-69, 896, *a* e *b*, da CLT, e a inaplicabilidade à hipótese, do § 3º do art. 153, da Constituição Federal.

A violação aos §§ 2º e 4º, do art. 153, da Carta Magna, além de não ocorrer, sequer foi prequestionada na revista.

Não se caracteriza ferido o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal.

Incólume o art. 896, da CLT.

Desfundamentados os embargos, não admito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.160-81 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargado: Darcy Nunes Moutinho. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Enquadramento.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 461, §§ 2º e 3º, 896, da CLT. Buscam apoio em divergência jurisprudencial e nas Súmulas 6,19 e 127, do Tribunal Superior do Trabalho.

Incensurável a r. decisão denegatória.

O v. acórdão regional, baseado na prova, mantendo em parte a r. sentença de 1º grau, decidiu que:

> «Incensurável o desempenho pelo autor, na data da vigência da reestruturação, das funções de chefia que lhe asseguram a classificação postulada e deferida.»

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Matéria fática. Súmula 126.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.191-81 — Embargante: Financiadora General Motors S.A. Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos. Embargado: José da Silva Leão. Advogado: Valdir Campos Lima.

Despacho

O advogado Dr. Octávio Bueno Magano, que substabelece para o Dr. Victor Russomano Jr., subscritor dos embargos, não possui procuração nos autos.

Do exposto, não admito os embargos, porque firmados por advogado sem poderes para funcionar no feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.217-81 — Embargante: Arcanjo Borges de Oliveira e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada. Rede Ferroviária Federal.

Despacho

Deserção.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 894, 896, e § 4º da art. 789, da CLT.

A Turma entendeu que «O prazo para pagamento de custas recaiu em quarta-feira de cinzas. Nesse dia houve expediente bancário e, portanto, as custas poderiam ter sido pagas. Note-se que a guia já foram expedidas há dez dias.

Embora o expediente bancário não tenha sido, naquela data, integral, a deserção se operou.»

Não há falar, assim em violação à literalidade de lei.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.239-81 — Embargante: Adail Antunes da Silva e outros. Advogada: Alice Alves da Silva. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Ivan de Gusmão França Baptista.

Despacho

Prêmio-aposentadoria pretendendo-se prevalência da Súmula 54 sobre a 72, ambas do TST.

Agravo improvido.

Os embargos alegam feridos os arts. 896, da CLT, e 17, da Lei nº 5.107-66.

A Súmula 54 versa sobre rescisão contratual por acordo e a Súmula 72 sobre promessa de recompensa feita pela empresa aos empregados que se aposentam. Assim, as duas Súmulas não são conflitantes.

A decisão revisanda foi proferida com esteio na Súmula 72 do TST, estando portanto a obstaculizar o conhecimento do apelo o disposto no art. 896,*a*, *in fine*, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.338-81 — Embargante: Minervina de Freitas Tiene. Advogado: Rogério Avelar. Embargada: Fundação Legião Brasileira de Assitência. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

Despacho

Integração da reclamada no Sistema Nacional de Previdência Social.

O acórdão regional entendeu que esta integração não constitui falta grave patronal para justificar pedido de rescisão indireta.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 10, 448, 468, 483, *c*, 896, da CLT, 153,§§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos não ficou demonstrado nenhum prejuízo salarial às recorrentes. Não ocorrendo falta grave patronal, não há falar em rescisão indireta do contrato de trabalho.

Não há violação à literalidade da lei; nem à Carta Magna.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.363-81 — Embargante: Superbom S.A. — Supermercados. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargado: José Correia. Advogado: Hamilton E. A. Porto.

Despacho

Nulidade.

Agravo improvido.

Alegam os embargos nulidade do acórdão regional, feridos os artigos 896, 897, *b*, 794, da CLT, 460, 128, do CPC, e citam aresto:

A Turma entendeu que:

> «A omissão poderia ter sido sanada mediante embargos de declaração. Não os interpondo, o Agravante permitiu que ocorresse preclusão.» (fls. 46).

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Inviolados os dispositivos legais supracitados.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.949-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargada: Manuela Escalona Coro. Advogado: Selmae Vargas.

Despacho

Horas extras — Bancário.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 224, § 2º, 896, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu não exercer a reclamante função de confiança, de acordo com as provas dos autos.

Divergência superada pela Súmula 109.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não há violação à literalidade da lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.466-81 — Embargante: Semec — Serviço Médico Cirúrgico Ltda. Advogado: Hugo Mósca. Embargado: Clóvis Leite de Almeida. Advogado: Kleber Amancio Costa.

Despacho

Resolução do contrato pedida pelo empregado.

Agravo improvido.

Alegam os embargos julgamento «extra petita», ferido o art. 483, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Não se trata de conversão de reintegração em indenização dobrada. A conversão é uma faculdade legal conferida ao juiz pelo art. 496, da CLT. Não houve, pois, julgamento fora do pedido.

Busca o recorrente novo exame dos motivos determinantes da convicção do juiz. Esta revisão importa em reexame de fatos, inadimissível em revista.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT. Não há violação à literalidade da lei.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.476-81 — Embargante: Mannesmann S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: José Fagundes. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Cômputo do prazo do aviso prévio indenizado, no tempo de serviço.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 487, e seguintes da CLT, 153, § 2º da Constituição Federal, 9º da Lei 6.708, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Os arestos acostados à revista não indicam a fonte de publicação. Contrariedade à Súmula 38. Inadequado também acórdão do STF.

Não há violação à literalidade de lei, nem à Carta Magna. Matéria interpretativa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.487-81 — Embargante: Indústrias de Bebidas Antárctica da Amazônia S.A. Advogado: Hugo Mósca. Embargados: Sidney de Oliveira Pirangy e outro. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Deserção.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, e a aplicabilidade ao caso, do art. 332, do CPC.

O aresto, dito divergente, acostado à revista, trata de depósito com autenticação comprovada pelo Banco depositário, o que não é a hipótese dos autos.

Não há violação dos dispositivos indicados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.587-81 — Embargante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva. Embargados: Dilson Ferraz e outros. Advogada: Dilma Maria Toledo.

Despacho

Prescrição.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 11, 896, da CLT, inaplicabilidade do Prejulgado 48 à hipótese e buscam amparo em divergência jurisprudencial.

Harmonizando-se o acórdão recorrido à jurisprudência uniforme e atual do Tribunal, consubstanciada no Prejulgado 48, inadmissíveis os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.589-81 — Embargante: João Alves da Silva. Advogado: Sid. H. Riedel de Figueiredo. Embargado: Falk do Brasil Equipamentos Indústriais Ltda. Advogada: Aracy Almeida Spuri.

Despacho

Equiparação salarial. Ônus da prova.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 333, 302. 304, do CPC, 818, 896, da CLT, e citam aresto e a Súmula 68.

A Turma entendeu que:

> «A prova dos requisitos do art. 461, para fins da equiparação salarial, constitui matéria de fato, que não enseja revista, *ex vi*, do art. 896, da Conslidação».

Não há falar em violação aos dispositivos legais acima citados.

Matéria fática. Súmula 126.

Não se ajusta ao caso a Súmula 68.

Incólume o art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.627-81 — Embargante: Carlotta Maria Ferreira. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado: Banco Itaú S.A. Advogado: Wally Mirabelli.

Despacho

Cargo de confiança. Gratificação de função.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT. Citam aresto.

A decisão foi tomada à luz da prova e dos fatos.

Súmula 126.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.641-81 — Embargante: Banco Econômico S.A. Advogado: J. M. de Souza Andrade. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

Anuênio.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos o art. 896, da CLT a Lei nº 6.708-79, e buscam apoio em divergência jurisprudêncial.

A jurisprudência trasladada nos embargos não foi trazida na época oportuna.

A matéria não extrapola o âmbito da interpretação, inocorrendo, portanto, lesão à lei.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.649-81 — Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira. Embargada: Ruth Cunha da Silva. Advogado: João Batista dos Santos.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de pensão, pleiteada por viúvas e filhos menores.

A Turma negou provimento ao agravo porque:

> «Assim, quer quanto à preliminar de ilegitimidade parte, dos menores, quer quanto ao mérito, os arestos transcritos partem de outros pressupostos fáticos, havendo, ainda, no tocante ao mérito, o óbice da Súmula 126, por ser fática a matéria». (fls. 143-144).

Nos embargos, afirma-se que a revista estaria amparada em divergência jurisprudencial válida.

Nenhum dos arestos cotejados na revista se presta a caracterizar divergência, dada a faticidade da questão.

Bem aplicada a Súmula 126.

Inocólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.765-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Clóvis Preto de Oliveira. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo.

Despacho

Complementação de aposentadoria.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, *a* e *b*, da CLT, 523 e 524, do CPC, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma dispôs que «a falta de peça esencial à compeensão da controvérsia, nego provimento ao agravo, de conformidade com a Súmula 288 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Desse modo inviável o pretendido confronto jurisprudencial, bem como a aferição da alegada violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 153, § 2º, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, restando ainda inaplicáveis, as Súmulas 97 e 87».

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.766-81 — Embargante: Clóvis Preto de Oliveira. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho.

Despacho

Complementação de aposentadoria.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 523, parágrafo único, 527, § 3º e 557, do CPC:

Não foi trasladado o acórdão regional, peça essencial à aferição da decisão agravada.

Inocorrem as pretendidas lesões à lei.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro- Presidente da Segunda Turma.

AI-5.833-81 — Embargantes: Pedro Atílio Cardinalli e outros. Advogado: Osiris Rocha. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Walter Moreira César.

Despacho

Agravo da empresa provido para reexame da revista.

Alegam os embargos ferido o art. 896, *a* e *b* da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Não admito os embargos, porque incabíveis de decisão que dá provimento a agravo para processamento da revista, sem examinar o mérito da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro- Presidente da Segunda Turma.

AI-5.916-81 — Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Advogado: Luis Maurício Souza Santos. Embargados: Caxl Calixto Spanholo e outros. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

Despacho

Agravo não provido por ausência de traslado do recurso de revista.

Nos embargos, é trazido, inoportunamente, o mencionado recurso.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.932-81 — Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional. Advogado: Carlos Fernando Guimarães. Embargados: Arlete Furtado Medeiros e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Prêmio produção.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 444, 468, 896, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Preclusa a questão quanto à autenticação dos paradigmas de divergência, de vez que como salienta o acórdão embargado, não foi impugnada no agravo.

No tocante ao prêmo produção, este caracteriza-se como parcela salarial sujeita ao reflexo das horas extras e noturnas. Inviolados, portanto, os arts. 444 e 468, da CLT.

Os arestos acostados nos embargos não foram trazidos à época oportuna.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.075-81 — Embargante: Jorge Antonio Mendia Gandarillas. Advogado: Sergio Roberto Alonso. Embargada: Clínica de Anestesia São Paulo — Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Advogado: Johannes Dietrich Hecht.

Despacho

Nulidade.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 770, 813, 834, 850 e 852, da CLT, e «em bloco dos dispositivos processuais trabalhistas contidos no Capítulo I, II, Seção I; Capítulo II — Secção VIII; Capítulo II — Secção X, Capítulo III — Secção II e todos do Título X da CLT» (fls. 61).

Consta nos autos que o Autor, através de seu advogado, ficou ciente da audiência de fls. 85, bem como da notificação da decisão de 1º grau.

Do exposto, não ocorre violação aos dispositivos legais supracitados.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro- Presidente da Segunda Turma.

AI-6.117-81 — Embargantes: Cranston Woodhead S.A. — Comércio e Representações e outras. Advogado: Sérgio Roberto da F. Juchem. Embargados: Osmar Silva Denovaro e outros. Advogado: Helio Alves Rodrigues.

Despacho

Competência ou não da Justiça do Trabalho.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os artigos 896, da CLT, 142, da Constituição Federal, 2º e 12, do Decreto-lei 127-67, 1º, VI, do Decreto-lei nº 1.143-70 e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

No que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, matéria transitada em julgado.

Quanto ao mérito, o Regional entendeu que «o laudo pericial é concludente a respeito da redução realmente ocorrida, a partir da data alegada pelos reclamantes, uma vez que a partir dali não foram observados os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 56.367 e pela Resolução nº 4.417, da SUNAMAN (fls. 620, perícia). Aqui há o óbice da Súmula 126.»

Assim, a decisão do Regional está baseada na prova. O reexame desta é incabível em grau de revista.

Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.120-81 — Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado: Helio Carvalho Santana. Embargado: Fernando Aurélio Bohm da Silva. Advogado: Renato Oliveira Gonçalves.

Despacho

Bancário — Horas extras.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 59, § 1º e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A materia está vinculada à apreciação da prova produzida. Com base nesta foi aplicada a hipótese a Súmula 109.

Os arestos ditos divergentes acostados nos embargos não foram trazidos na época oportuna.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.147-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Embargado João Mota. Advogada: Alice Alves da Silva.

Despacho

Enquadramento.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 461 § 2º, da CLT, 153, § 2º, 885, I, da Constituição Federal, 34, do Decreto-lei 5/66, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

O v. acórdão regional, deferindo o correto enquadramento, entendeu que:

> «Verifica-se, também, que o Autor era mais antigo que os modelos, e mais: possuía nível salarial mais elevado.
>
> Então, *data venia*, caracterizado o tratamento discriminatório, com prejuízo flagrante para o Autor». (Fls 36).

A decisão do Regional está baseada na prova. O reexame desta é incabível em grau de revista. Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.167-81 — Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogada: Márcia Lyra Bergamo. Embargado: Manoel Antônio do Nascimento. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Trancada a revista e improvido o agravo, embarga a empresa.

Insiste-se na nulidade do acórdão regional, por julgamento fora do pedido e ofensa à coisa julgada. Alega-se que o recurso ordinário não versou gratificação de férias deferida pelo Regional ao «decretar a total procedência do pedido inicial» (fls. 121).

Sustenta-se, ainda, que quanto à complementação do 13º salário, pago pelo INPS, e da aposentadoria, a revista estaria amparada em ambas as alíneas do art. 896, da CLT.

Suscita a incompetência, *ex ratione materiae*, da Justiça do Trabalho, por ser a obrigação derivada de lei estadual.

Busca-se apoio em lesão aos arts. 460, 467, 468, 472 e 473, do CPC, 142, § 1º, da Carta Magna, e em divergência jurisprudencial.

Não tem razão a embargante no que se refere à nulidade da decisão do 2º grau. O aresto regional não julgou totalmente procedente o pedido, como afirma a embargante. Ao contrário, discriminou as parcelas a que condenou a reclamada, sem incluir a gratificação de férias. Em momento algum a decisão, em exame, referiu-se a tal parcela. Se ocorreu omissão ou dúvida, como esclarece o acórdão embargado, a parte deveria ter oposto embargos declaratórios.

Nos demais tópicos, não caracterizado o conflito pretoriano e inviável revista por eventual ofensa a direito local.

Totalmente sem fundamento a pretendida incompetência da Justiça do Trabalho.

Não ocorrem as pretendidas lesões à literalidade da lei e da Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.295-81 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Moisés Caldeira. Advogado: Sérgio Roberto Alonso.

Despacho

Versam os autos sobre aposentadoria móvel vitalícia.

A Turma negou provimento ao agravo, adotando os fundamentos do despacho, porque se pretende revisão de cláusulas contratuais, além da matéria estar superada pela Súmula 51.

Nos embargos, insiste-se em que a revista encontrava arrimo no art. 1.090, do Código Civil, na Súmula 97 e em divergência jurisprudencial, pelo que teria sido lesionado o art. 896, da CLT.

Bem se ajusta à hipótese a Súmula 51, sendo inaplicável ao caso a Súmula 97.

Não ocorre a pretendida lesão ao art. 1.090, do Código Civil, nem se demonstou divergência de julgados.

Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, bem trancada a revista e improvido o agravo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.315-81 — Embargante: Lázaro Martins. Advogado: Tácito Ribeiro Costa. Embargada: Fazenda Senta Tereza (Eden Botura).

Despacho

Configuração de vínculo empregatício.

Agravo improvido.

Os embargos buscam amparo nos arts. 17, da Lei nº 5.889-73, e 333, II, do CPC.

O v. acórdão regional, mantendo a r. sentença de 1º grau, dispôs que:

> «Não logrou o recorrente provar que o contrato de fls. 11 não fosse de parceria, aliás prenunciada nos termos da própria inicial.»

Matéria fática. Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não há violação à literalidade de lei.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.349-81 — Embargantes: Pedro Nolasco de Oliveira Sá e outros. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargado: Robert Bosch do Brasil Ltda. Advogado: Flávio Sartori.

Despacho

Adicional de insalubridade.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, e citam aresto.

A decisão do Regional está baseada na prova. O reexame desta é incabível em grau de revista. Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Minsitro-Presidente da Segunda Turma.

AI-6.380-81 — Embargante: Torsten Hemann Kurt Overbeck. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargada: Maria Helena da Silva. Advogado: Juscelino Dornela.

Despacho

O Regional rejeitou os embargos declaratórios da empresa, no que se refere à deserção, esclarecendo que não poderia ser acolhida porque as custas não foram contadas e não houve intimação para o pagamento.

Trancada a revista, a Turma negou provimento ao agravo por não se referir a jurisprudência acostada ao principal fundamento do acórdão.

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT, porque a revista estaria amparada em divergência especifica e no art. 789, § 4º. Alega-se, ainda, infringido o § 2º do art. 153, da Carta Magna.

Nenhum dos arestos trazidos a confronto versa hipótese em que não tenham sido contadas as custas. Inexistente, por conseguinte, a divergência.

Não há falar-se, outrossim, em lesão à lei, dada a natureza interpretativa da matéria.

A infração à Carta Magna, além de não ocorrer, sequer foi prequestionada na revista.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.739-79 — Embargante: Plauto Miguel Dittert. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

Bolsista.

A Turma não conheceu do recurso do reclamante. Conheceu da revista da empresa quanto à relação de emprego e deu-lhe provimento, declarando inexistente esta relação no período de aprendizado, julgando improcedente a reclamação neste ponto.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Pretensões às diárias e ao adicional de transferência desfundamentadas. Os arestos transcritos partem de pressupostos fáticos diversos da hipótese dos autos. Assim, inviável o pretendido confronto.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.022-80 — Embargante: SA — Agro Industrial Eldorado. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargada: Maria das Graças Amorim. Advogado: Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho.

Despacho

A Turma não conheceu da revista da empresa. Quanto ao pagamento das horas *in intinere*, entendeu ajustar-se à hipótese a Súmula 90. Considerou preclusas as questões relativas às horas extras e ao prêmio produção. No que tange à incidência da correção monetária sobre os créditos rurais, afirmou que a decisão regional está conforme a reiterada jurisprudência do TST e aplicou a Súmula 42.

Nos embargos, alega-se lesão ao art. 896, da CLT, insiste-se na inadequação ao caso da Súmula 90. Afirma-se, ainda, não ter ocorrido a preclusão, pois dispensáveis os embargos de declaração, em face do art. 460, do CPC, e à divergência específica colacionada. Pretende-se lesionados os §§ 2º e 4º, do art. 153, da Constituição.

No que se refere às horas *in itinere*, bem aplicada a Súmula 90, impedindo o conhecimento da revista.

As matérias não examinadas pelo Regional, período da transferência e prêmio produção, na falta de embargos de declaração, não podem ser objeto de exame, por que preclusas.

Não merece, também, conhecimento questão superada por iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior — Súmula 42, aplicável à hipótese relativa à correção monetária quanto aos créditos rurais.

Na revista, apenas se pretendeu demonstrar lesão ao art. 1..., parágrafo único da Lei 5.589-73, o que não ocorre. Os demais dispositivos legais e constitucionais, mencionados nos embargos, não foram objeto da revista, que não foi conhecida. Só caberia ao embargante demonstrar que sua revista merecia conhecimento, sendo-lhe vedado inovar nos embargos, pois não são sucedâneos da revista. Vã a tentativa de prequestionar, nos embargos, matéria constitucional, em se tratando de recurso-são conhecido.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.175-80 — Embargante: Banespa S/A — Corretora de Câmbio e Títulos Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargada: Maria Cecília Alves de Oliveira. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento parcial à revista, por entender que:

> «Se a parte, ao recorrer ordinariamente, não o faz em relação a determinado pedido, incorre em julgamento além do pedido e ofensa à coisa julgada o acórdão que reforma a sentença na parte não recorrida» (fls. 94).

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 872, e seu parágrafo único da CLT, e divergência jurisprudencial, porque não trazidas aos autos as certidões de aumentos normativos. Sustenta-se que nada impedia fosse a matéria examinada, em face do princípio da devolutividade.

Totalmente desfundamentados os embargos, pois a decisão embargada entendeu violada a coisa julgada, porque examinada matéria não prequestionada no recurso ordinário.

Limita-se, quanto a este aspecto, o embargante a mencionar o princípio da devolutividade, sem, contudo, trazer divergência ou citar artigos legais.

Ao contrário do que parece ao embargante, o princípio alegado não o socorre, pois, segundo o mesmo, devolve-se, apenas, a matéria que foi objeto da apelação, no caso, do recurso ordinário *tantum devolutum quantum appellatum*.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.429-80 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargados: Taylor Montanha Correa e outro. Advogado: Wilma Soldanha da Gama Pádua.

Despacho

Versam os embargos sobre reenquadramento.

Trancada a revista pelo Relator, a Turma negou provimento ao agravo regimental, por versar matéria fática.

Nos embargos, aafirma-se que a revista encontrava arrimo em divergência jurisprudencial e no art. 461, da CLT, tendo sido, por conseguinte, violado o art. 896, da CLT. Pretende-se, ainda, ter sido ferido o art. 153, da Constituição Federal.

A matéria é eminentemente fática não podendo ser reexaminada nesta fase recursal.

Na revista, apesar de se afirmar amparo em ambas as alíneas do art. 896, da CLT, não se cita qualquer dispositivo legal.

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei e à Carta Magna, que, como se viu, sequer foram alegadas na revista.

Ileso o art. 896 , da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.356-80 — Embargante: Braseixos S/A. Advogado: Dr. Márcio Gontijo. Embargado: Augusto Casemiro. Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Empregado acidentado em serviço, aposentado por invalidez.

A Turma conheceu da revista da empresa e negou-lhe provimento.

Alegam os embargos feridos os arts. 538, parágrafo único, do CPC, 11, 832, da CLT, e 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e B cam apoio em divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu que a contribuição do FGTS, devida ao trabalhador acidentado, compete ao empregador, cessando com a alta do acidentado. No caso, a hipótese é de aposentadoria por invalidez e não de alta. Com a rescisão do contrato, e o recebimento das verbas indenizatórias, começo a correr a prescrição.

Assim, não há violação à literalidade de lei, à Carta Magna, nem omissão por parte do acórdão recorrido. Bem aplicada a multa de 1% quanto aos embargos declaratórios, por serem, efetivamente, protelatórios.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.663-80 — Embargantes: Paulo Afonso Figuera Duarte e Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Advogados: Francisco Antonio de Souza Porto e Márcio Gontijo. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do empregado.

Insurge-se o empregado quanto ao conhecimento e provimento da revista do Banco no que tange à validade do ajuste para cobrir, por quantia fixa, o trabalho relativo às 7ª e 8ª horas.

Determinou a Turma fosse «apurado o valor exato das horas(7ª e 8ª), seja compensada a quantia paga a tal título, adicionando-se o que porventura houver a crédito do reclamante, na condenação.» (fls. 149).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência e na Súmula 91.

O único aresto trazido a confronto, a fls. 162, não versa a mesma hipótese dos autos, além de não preencher a citação as exigências da Súmula 38, pois não se indica a origem. Não se ajusta ao caso a Súmula 91.

Não admito os embargos.

Embargos do Banco

Não se conforma o Banco com a condenação no adicional de 25%, com relação às horas extraordinárias. Pretende seja reduzido para 20.% Busca apoio em divergência jurisprudencial e nos arts. 59 e 225, da CLT.

Nenhum dos arestos trazidos a confronto refere-se a bancário. Inespecíficos, portanto.

A exegese adotada pela Turma não lesiona a literalidade da lei, limita-se a interpretá-la.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-134-81 — Embargante: Maria Augusta Botelho Rodrigues. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

O acórdão regional deu provimento ao recurso da empresa para reduzir a condenação ao pagamento do auxílio funeral, assegurado por norma da empresa e sem equivalente no sistema da Petros.

A Turma não conheceu de ambos os recursos de revista, com base na Súmula 87.

Alegam os embargos feridos o art. 153, § 3º, da Constituição, e a Súmula 87.

A Turma dispôs que «o não conhecimento da revista da reclamante, interposta inclusive com fundamento no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, apoiou-se na Súmula 87, que admite a dedução do valor já pago pela instituição previdenciária privada, da importância devida em virtude da norma regulamentar anterior e que, resultante da jurisprudência reiterada deste Tribunal, tem sua constitucionalidade implicitamente afirmada.»

Do exposto, não há falar-se em violação à Carta Magna, dada a natureza interpretativa da matéria.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 192 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-424-81 — Embargantes: Nilton Cano Martin e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargado: Banco Halles de Investimentos Sª. Advogado: Hugo Mósca.

Despacho

Contador bancário.

A 2ª Turma conheceu do recurso do Banco e deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao contador.

Alegam os embargos revolvimento de prova, divergência jurisprudencial e ferido o art. 896, da CLT.

A Turma entendeu que «as funções de advogado e de economista são de natureza técnica e não de confiança no sentido do § 2º do artigo 224, da CLT, que se refere a cargo e, portanto, à ubiquação do empregado na estrutura administrativa da empresa bancária com competência diretiva que não estão implícitas naquelas funções. O mesmo não ocorre, todavia, com o exercente da função de contador, à vista da natureza das atividades da empresa».

Não ocorreu revolvimento de prova, partindo o acórdão embargado dos fatos examinados pelo Regional.

Inviolado o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-433-81 — Embargantes: Irma Ruiz Mazzuia e outro. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargada: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa, acolhendo a exceção de coisa julgada, por entender que:

«Se, em ação anterior, obteve a parte o reconhecimento do seu direito a indenizações de antiguidade e se estas foram apuradas em liquidação de sentença e pagas, não pode o trabalhador, em nova ação, pedir diferenças das indenizações satisfeitas» (fls. 137).

Nos embargos, alega-se lesão aos artigos 468, 471, 300, do CPC, 836, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição.

Não há falar-se em infração à letra da lei ou da Carta Magna. Pretendem os empregados diferenças relativas às indenizações já apuradas em liquidação de sentença e quitadas. Feridas teriam sido a Lei e a Constituição se o aresto não tivesse acolhido a exceção arguida pelo empregador.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982. — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-600-81 — Embargante: Manoel Martins Lemos e outro. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargado: Banco do Estado de Goiás S.A. Advogado: José Hermano Sobrinho.

Despacho

Contratação em período vedado por lei.

A Turma conheceu do recurso da empresa e deu-lhe provimento parcial, para julgar procedente a reclamação apenas quanto ao pagamento do 13º salário proporcional.

Alegam os embargos feridos os arts. 3º, 444, 896, *a*, da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A admissão ocorreu no período eleitoral, havendo, portanto, violação ao disposto no art. 12, da Lei nº 6.534-78. Nulos os contratos, nenhum direito têm os reclamantes, salvo quanto aos salários do período trabalhado. Esta é a tese do acórdão recorrido que não viola da literalidade da lei, nem da Carta Magna.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1982. — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-663-81 — Embargante: Cesp — Cia Energética de São Paulo. Advogada: Márcia Lyra Bergamo. Embargado: João Baptista Alvarenga. Advogado: José Januário de Magalhães Filho.

Despacho

Esclarece o acórdão da Turma:

«Junta e Regional decidiram contra a empresa, por não haver esta atendido à postulação de fls. 79, quando ficou determinado que comprovasse, pela juntada aos autos, a situação individual de cada empregado aposentado a partir de 1967.

Exatamente, este é o ponto fundamental da sustentação do acórdão regional, como se vê a fls. 246.

Consequentemente, não abordando a hipótese os acórdãos acostados, não conheço da revista, inclusive com base na Súmula 23». (fls. 276).

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT, porque a revista estaria amparada em divergência válida.

Nenhum dos arestos acostados na revista, como bem entendeu a Turma, aborda o fundamento central do acórdão recorrido. Inservíveis, por conseguinte, para configurar divergência.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982. — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-748-81 — Embargante: Germano Ribeiro. Advogado: Napoleão Tomé de Carvalho. Embargada: Vera Cruz Seguradora S.A. Advogado: Rodrigo Luiz de Andrade.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da empresa, esclarecendo que:

«Extinguindo-se a empresa na região, não tendo ela, portanto, condições de manter o reclamante em seus quadros de empregados por sua condição de dirigente sindical, o caminho correto foi o que adotou com a indenização ao empregado». (fls. 113).

Rejeitou, ainda, os embargos declaratórios, que pretendiam fosse apreciada a deserção da revista da empresa, por entender não existir omissão, contradição ou obscuridade.

Nos embargos, insiste-se na deserção da revista, pretendendo-se arrimo nos arts. 899, §§ 4º e 5º, da CLT, e 2º, da Lei nº 5.107-66. Quanto ao mérito, busca-se amparo em divergência jurisprudencial e nos arts. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 497 e 498, da CLT.

Não há falar-se em deserção, como bem consigna o aresto recorrido, pois efetuado o depósito, conforme se verifica às fls. 43-44, na forma da lei.

A discussão relativa ao depósito na conta vinculada está superada pelo Prejulgado 45, que interpreta a lei, não ocorrendo, portanto, a pretendida lesão.

No mérito, a exegese adotada pela Turma não fere a letra da lei.

Não foi trazido aresto que servisse ao cabimento dos embargos.

A decisão citada às fls. 130-131 é da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado.

O aresto trazido às fls. 134-136 é do Pleno deste Tribunal Superior, mas não adentrou no mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do recurso.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.009-81 — Embargantes: Valentino Adolfo Alfredo Izzo e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargados: Banco de Sangue São Joaquim Ltda e Real e Benemérita Sociedade Portuquesa de Beneficência. Advogados: Carlos Xavier de Moraes Leme e Cleuzo Peres.

Despacho

A Turma não conheceu da revista dos empregados quanto:

a) à preliminar de nulidade, porque não demonstrado o alegado julgamento *extra petita;*

b) à solidariedade e à existência de relação de emprego, dada a natureza fática da matéria;

c) à inversão do ônus da prova, pois «o v. acórdão recorrido se mostra silente, sem oposição de embargos declaratórios, o que acarretou a preclusão» (fls. 317).

Nos embargos, afirma-se que a revista estaria amparada nos arts. 128, 302, 348, do CPC, 3º da CLT, e em divergência jurisprudencial, pelo que teria sido violado o art. 896 da CLT.

Como bem esclarece o aresto recorrido, não há falar-se em julgamento *extra petita,* pois o acórdão regional limitou-se a decidir na conformidade do art. 131 do CPC.

As demais questões, solidariedade e relação empregatícia, só poderiam ser examinadas se revolvidas as provas, o que é vedado em grau de revista.

A matéria relativa ao ônus da prova não foi examinada pelo Regional. Preclusa, portanto.

Não ocorrem, por conseguinte, as lesões à lei e inexiste divergência.

Incólume o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.309-81 — Embargante: Antonio Carlos Barbosa Dias. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Associação de Ensino São Sebastião do Rio de Janeiro. Advogado: Hugo Mósca.

Despacho

Professor dispensado em meados do mês de outrubro de 1978.

A Turma negou prosseguimento ao recurso de revista com base na Súmula 126 e na forma do disposto no art. 9º, da Lei 5.584.

Agravo regimental pretendendo ser aplicada à hipótese a Súmula 10 do TST.

A 2ª Turma negou provimento ao agravo.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, reafirmam aplicável ao caso a Súmula 10 e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está baseada na prova. O reexame desta é incabível em grau de revista. Súmula 126.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.314-81 — Embargante: Banco Nacional S.A. Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins. Embargado: Josemar Tostes Poly. Advogado: Sérgio Luiz Moreira de Cerqueira.

Despacho

Bancário — Adicional de horas extras.

A Turma conheceu em parte do recurso do Banco e, no mérito, negou-lhe provimento

Alegam os embargos a inaplicabilidade: A hipótese do art. 61, da CLT, ferida a letra da lei federal e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A tese abordada pela Turma, ao dispor que «não podendo a prorrogação dos bancários ser habitual, porque inviável a pré-contratação, o adicional cabível não pode ser o do§ 1º, do art. 58, e sim, do§ 2º, do art. 61, da CLT», não lesiona a literalidade de lei.

Os arestos trazidos nos embargos não versam a hipótese dos autos, pois não se referem a bancário.

Desfundamentados os embargos.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.327-81 — Embargantes: José de Ribamar Marques e Banco do Brasil S.A. Advogados: José Tôrres das Neves e José Firmo de Araujo Filho. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do empregado

Insurge-se o embargante contra a decisão da Turma, na parte relativa ao reflexo da reclassificação de pessoal em atividade na complementação de aposentadoria.

O aresto embargado, neste aspecto, não conheceu da revista, esclarecendo:

«O acórdão regional decidiu que as vantagens decorrentes de reclassificações do pessoal da ativa não são devidas, por falta de amparo em qualquer norma (fls. 135). O possível conflito com os paradigmas de divergência indicados não ultrapassa o plano de interpretação de normas regulamentares, de natureza contratual, pelo que inviável a revista por não se tratar de diversidade de interpretação a dispositivo legal» (fls. 192).

Alega o embargante divergência jurisprudencial e lesão aos arts. 896, da CLT, e 153, § 4º, da Carta Magna.

Admito os embargos, a fim de que o Pleno se manifeste sobre a tese esposada pela Turma.

Embargos do Banco

A Turma não conheceu da revista do Banco.

No que se refere às questões da média e do teto, entendeu ter ocorrido a preclusão, porque, omisso o acórdão regional, não foram opostos embargos de declaração.

No concernente à integralidade da complementação, afirmou estar o aresto regional «em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal e a matéria é de interpretação de cláusula contratual, não sendo admissível, para esse fim, recurso de revista (CLT, art. 896)» (fls. 186).

Nos embargos, afirma-se não ter ocorrido a preclusão e não estar a questão superada pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Busca-se apoio em lesão aos arts. 896, da CLT e 153, § 4º, da Carta Magna.

Não há falar-se em lesão à lei ou à Carta Magna, de vez que com razão o aresto embargado ao identificar a preclusão e ao decidir estar o tema relativo à integralidade da complementação de aposentadoria superado pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.349-81 — Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. Advogado: Hogo Gueiros Bernardes Filho. Embargado: José Caetano Erba. Advogado: Sebastião Lázaro Balbo.

Despacho

O acórdão da Turma não conheceu do recurso do Banco, quanto à prescrição do direito à complementação do FGTS, e conheceu mas negou provimento no tocante aos honorários do assistente técnico do reclamante.

Nos embargos, alega-se lesão aos arts. 896, da CLT, 3º, da Lei 5.584-70, 2º, da Lei 5.107-66, 142, § 1º, 21, § 2º, I, e 153, § 29, da Carta Magna.

No que se refere à prescrição relativa ao FGTS, a matéria não transcende aos limites da interpretação da lei que, portanto, não restou literalmente ferida. Jurisprudência para caracterizar conflito pretoriano não foi acostada.

Ao contrário do que afirma o embargante, respeitado o art. 896, da CLT, pois ausentes seus pressupostos.

No que tange aos honorários de assistente técnico, a exegese adotada pela Turma não lesiona a literalidade da lei limitando-se a interpretá-la.

Não ocorrem, por conseguinte, as pretendidas violações à lei e à Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel,* Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.353-81 — Embargante: Fazenda São Luis (Lidia Fratini Doles). Advogado: Salomão S. Hage. Embargada: Aparecida de Paula Casado. Advogado: Orlando Lacava.

Despacho

O Dr. Emmanuel Carlos, que substabelece à fl. 116 para o Dr. Victor Russomano Júnior, não possui procuração nos autos.

Não admito os embargos porque opostos por advogados sem poderes para funcionar no feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.380-81 — Embargantes: Oscar Donato Radomille e outros. Advogado: Rubem José da Silva. Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo. Advogada: Suely Tartuce Nahas.

Despacho

Versam os autos sobre empregado temporário da Prefeitura do Estado de São Paulo.

A Turma conheceu e deu provimento à revista da Prefeitura, acolhendo a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo. Aplicou à hipótese a Súmula 123.

Nos embargos, busca-se apoio no art. 142, da Carta Magna.

Não há falar-se em lesão à Carta Magna que, ao contrário do que afirmam os embargantes, foi respeitada.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segudna Turma.

RR-1.381-81 — Embargante: Aparecida Pinto. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

Complementação de pensão em favor de viúva de trabalhador aposentado da Cmtc.

A Turma não conheceu do recurso da empresa quanto à preliminar de incompetência, mas conheceu quanto ao mérito e deu-lhe provimento parcial para conceder a complementação da aposentadoria nos termos do art. 5º, das Instruções, excluída a aplicação do art. 3º, restabelecendo, neste ponto, a sentença originária.

Alegam os embargos feridos os arts. 444, 468, 896, *a* e *b*, da CLT, por revolvimento de Matéria fática, 85, do Código Civil, 153, § 3º, 165, da Constituição Federal, e aplicabilidade do art. 3º do Aviso 64. Citam-se arestos.

A Turma entendeu que «o art. 3º, das Instruções concede uma complementação móvel, tendo em vista o quanto ganharia o trabalhador aposentado se, na época, estivesse em atividade.

... essa norma se refere à complementação de aposentadoria (benefício do próprio trabalhador) e o caso concreto é de complementação de pensão (benefício concedido ao dependente do trabalhador falecido), regida pelo art. 5º ...».

Assim, não há falar em revolvimento de fatos.

Os arestos acostados aos embargos são inservíveis, pois todos originários de Tribunais Regionais.

Não há violação à literalidade de lei, nem aos artigos acima citados da Carta Magna.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.429-81 — Embargante: Banco Safra S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

Anuênio. Quebra de caixa.

A Turma não conheceu do recurso do Banco.

Alegam os embargos feridos a Lei nº 6.708-79, os arts. 896, *a* e *b*, da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma dispôs que «Os anuênios e a quebra de caixa são parcelas salariais e, como tais, sujeitas aos reajustes semestrais da Lei nº 6.708.

Não seria através de interpretação de convenção que se poderia desvirtuar a plena aplicação da lei, nem aquele instituto poderia dispor contra ela».

Os arestos acostados, nos embargos, não foram trazidos na época oportuna.

Não há violação aos dispositivos legais e constitucionais, por se tratar de interpretação razoável.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo PimePimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.513-81 — Embargante: Benício de Brito. Advogado: Rubem José da Silva. Embargada: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Advogado: José Maria de Castro Bérnils.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa, para excluir da condenação a indenização dobrada.

Consigna a ementa do acórdão recorrido (fls. 166):

«Transação de tempo de serviço anterior. Ato de vontade válido. Se a DRT autorizou seu inspetor a ir à empresa homologar as rescisões, não se pode, só por tal fato, argüir a sua nulidade, embora seja decisão administrativa injustificável e discriminatória, aliás, já revogada».

Nos embargos, afirma-se lesão do art. 896, da CLT, porque a Turma teria reexaminado fatos e provas. Sustenta-se, ainda, a aplicabilidade da Súmula 20 e busca-se apoio em divergência.

Não houve reexame de fatos e provas, como pretende o embargante. Conhecida a revista com base em divergência válida.

A jurisprudência trazida a cotejo não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Não se ajusta à hipótese a Súmula 20.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.518-81 — Embargantes: Jesus Teixeira Neves e outros. Advogado: Rubem José da Silva. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional São Paulo -SR- 4). Advogado: Marcio Ferreira Turco.

Despacho

Trabalho em domingos.

A Turma conheceu em parte do recurso da empresa e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em triplo do repouso remunerado, garantido o pagamento em dobro.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, e citam aresto.

Pretendem lesionado o art. 153, § 2º, da Carta Magna.

A Turma entendeu que:

«Não há dúvida de que o pagamento do dia de repouso trabalhado não é devido em triplo, mas, apenas, em dobro.

Havia dúvida a propósito, o que induziu o empregador a pagar o repouso em triplo. Mas o prejulgado nº 18 escoimou o caso das dúvidas anteriores. Pacificou-se jurisprudência. O ato patronal tem sido considerado válido, sobretudo se considerado o longo período de aceitação, pelos trabalhadores, do pagamento efetuado.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento em triplo do repouso remunerado, garantido o pagamento em dobro» (folhas 164).

Incólumes os arts. 896, da CLT, e 153, § 2º, da Carta Magna. Bem aplicado, à hipótese, o Prejulgado 18.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.689-81 — Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. Baneb. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Eduardo Fernandes Costa. Advogado: Washington de Brito Júnior.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista, entendendo ter ocorrido cerceamento de defesa, para anular o julgamento, pois procedido sem prévia ciência das partes quanto à data em que ocorreria.

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial e em infração aos arts. 153, § 2º, da Carta Magna. e 896, da CLT, afirmando-se a impossibilidade de se conhecer de revista por lesão a norma regimental.

A revista foi conhecida com base em violação a norma legal e não regimental. Imprestável a jurisprudência coligida.

Ilesos os arts. 896, da CLT, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.741-81 — Embargante: José Rodrigues da Silva. Advogados: Osmar José Martins e Hugo Mósca. Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista do Banco para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, anulados os atos decisórios do processo.

Esclarece o acórdão embargado:

Com o advento da Lei nº 6.435, de 15-7-77, que regulamentou a previdência privada, inúmeras empresas constituíram tais tipos de previdência, situando-se em um dos campos, aberta ou fechada, limitada aos seus empregados.

Mesmo que haja vinculação entre o contrato de trabalho e a aposentadoria, desde que esta não seja paga diretamente pelo banco, mas, sim, por uma caixa, na qual haja contribuições também da empresa, a matéria, a meu ver, enquadra-se na Lei citada, ou seja, 6.435. Quem responde é a entidade e não o empregador. Aplica-se o art. 36 da referida Lei.» (fls. 153).

E ainda:

«No caso, a Fundação Banrisul é uma entidade fechada, o que leva à incompetência da Justiça do Trabalho. Já tinha existência antes da Lei nº 6.435, e, na frma dessa Lei, ajustou suas normas de funcionamento. Apenas o Banco é um dos contribuintes (22% da folha de pagamento), cabendo aos empregados o restante da contribuição.» (fls. 253).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial e em lesão ao art. 153, § 3º, da Constituição.

As fls. 268-270, é trazido aresto que entendeu inocorrer lesão ao art. 142, da Carta Magna. Porém, o acórdão da Turma está fundamentado em duas teses. A primeira, de que se trata de interpretar cláusula contratual, sendo certo que a Justiça do Trabalho, também neste caso, é competente para conciliar e julgar dissídios entre empregados e empregadores. A segunda, aí sim, discutivelmente abrangida pela divergência, no que se refere às características da entidade, ajustada à Lei nº 6.435.

Apenas um dos fundamentos do acórdão, pois, estaria abrangido pela divergência, quedando a omissão, quanto ao segundo ponto, o que infringe a Súmula 23.

O art. 142, da Constituição, consequentemente, não pode ser tido como violado, atento ao duplo fundamento da decisão.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.757-81 — Embargante: Nelly Lamas de Farias. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargada: Petróleo Brasiliero S/A — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

Condição de optante ou não do empregado.

Recurso não conhecido.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal, e buscam amparo em divergência jurisprudencial.

A Turma dispôs que:

«O problema é saber se o empregado era ou não estável para os fins do Manual. Trata-se de aposentado que faleceu nessa condição. Embora trabalhando por mais de dez anos na empresa, não alcançou a estabilidade, porque optou. Pouco importa saber, no caso, se a Lei do FGTS veio antes ou depois do Manual, porque a opção é livre. Se deixou a condição que lhe ensejaria a estabilidade, o fez por vontade própria. Assim , pela simples amostra do exame da tese, que envolve outros ângulos, verifica-se que a revista apenas busca revolvimento de provas e fatos, para saber se o empregado teria ou não condições de usufruir da pensão, como prevista no Manual, antes da transferência de responsabilidade à Petros. Ademais, no caso, trata-se de ex-empregado aposentado.» (fls. 125).

Assim, não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais supracitados.

A matéria em debate é eminentemente fática, cuja reapreciação tornaria necessário o reexame de prova, incabível em grau de revista.

Incólume o art. 96, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.827-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado: Roberto Benatar. Embargado: Ney Belmiro de Castro. Advogado: Múcio Wanderley Borja.

Despacho

Honorários periciais.

A Turma conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Alegam os embargos feridos os arts. 21, 33, do CPC, 153, § 2º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu que os honorários das perícias ficassem a cargo da parte vencida.

A Turma dispôs que «Assim como ocorre com as custas que não são dívidas *pro rata*, em caso de procedência parcial da ação trabalhista, o mesmo se deve entender com as demais despesas do processo, entre as quais se incluem os honorários periciais».

Esta vem sendo a uniforme jurisprudência desta Egrégia Turma. Súmula 42.

Não há divergência específica.

Quanto à violação à Carta Magna, esta sequer foi prequestionada na revista.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.861-81 — Embargante: Humberto Lins Calheiros. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargada: Cia. Docas do Rio de Janeiro. Advogado: Rogério Avelar.

Despacho

Quinquênios. Congelamento.

Revista conhecida e provida para julgar improcedente a ação.

Alegam os embargos ofensa aos arts. 9º, 444, 468, da CLT, 1º, 2º 10, 11, da Lei nº 6.708-79, 6º, parágrafo único, c/c o 8º, XVII, *b*, 153, §§ 2º, 3º, 36, 142, § 1º, da Constituição Federal, 10 c/c o 19, da Lei nº 4.345-64, e Súmula 52. Citam-se arestos.

A Turma entendeu aplicável, à hipótese, a Súmula 105, que dispõe:

> «O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.»

Assim, não há falar-se em violação aos dispositivos legais e constitucionais supracitados.

Bem aplicada a Súmula 105. Inexiste, por conseguinte, conflito pretoriano válido.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.885-81 — Embargante: Zivi S/A — Cutelaria. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargada: Gessi da Silva. Advogado: Helio Alves Rodrigues.

Despacho

Insurge-se a embargante com o acórdão da Turma em dois aspectos:

a) exigência de atestado médico oficial para dar validade ao regime de jornada extraordinária da mulher.

b) intervalos intraturnos, importando no prolongamento da jornada, considerados como horas extraordinárias.

Afirma-se que a Turma conheceu da revista sem que houvesse divergência autorizadora, o que importaria em lesão ao art. 896, da CLT. Busca-se apoio em divergência e em lesão ao art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Magna.

A jurisprudência em que se apoiou o acórdão recorrido é divergente e válida. Não ocorre, por conseguinte, a lesão ao art. 896, da CLT.

De todos os arestos acostados nos embargos, apenas o segundo, de fls. 124, versa hipótese semelhante a dos autos. Não se presta, no entanto, ao fim colimado, de vez que não se refere à questão do atestado.

As teses adotadas pela Turma não lesionam a literalidade da lei, nem da Carta Magna.

Ressalte-se que a exegese relativa aos intervalos é consagrada pela Súmula 118.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.929-81 — Embargante: Eduardo Henrique de Rose. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargado: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Advogado: João Luiz Bergman.

Despacho

Rescisão do contrato de trabalho.

A Turma conheceu de ambos os recursos e deu-lhes provimento parcial, declarando rescindido o contrato na data do ajuizamento, com o pagamento de salário até essa data e as indenizações correspondentes.

Alegam os embargos ferida a Súmula 28, do TST, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

O acórdão dispôs que «o reclamante declarou dar por rescindido o contrato de trabalho, sem ressalvar a permanência no emprego, pelo que entendo que os salários são devidos até a data da inicial».

Não há, nos embargos, arestos divergentes a esta fundamentação. Inservível a jurisprudência coligida, portanto, nos termos da Súmula 23.

Inviolados a Súmula 28 e o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.974-81 — Embargantes: Aparecido Antonio de Oliveira e outros. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargado: SAAB — Scania do Brasil S.A. Advogado: José Carlos Guimarães Leite.

Despacho

Empregado dispensado sem que a prova conduzisse à comprovação de que houve represália por motivo da greve. Revista não conhecida.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, *a*, da CLT, 165, XIV, da Carta Magna e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma dispôs que:

> «A violação da Convenção Coletiva não pode sustentar revista. Não há divergência específica. Os únicos acórdãos que se referem à tese vinculam a dispensa a uma represália, o que não é o caso do acórdão regional, que não estabeleceu tal vinculação» (fls. 95-96).

Assim, não há falar em violação aos arts. 896, *a*, da CLT, e 165, XIV, da Carta Magna.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.014-81 — Embargante: Nelly Burger. Advogados: Tarcísio Battú Wichrowski e Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Fundação Legião Brasileira de Assistência. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

Despacho

O advogado signatário dos embargos, Marcos Luís Borges de Resende, não tem procuração nos autos, nem mesmo protestou pela juntada.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.068-81 — Embargante: Hemetério Moreira Neto. Advogado: Brasilino Santos Ramos. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogado: Antônio Zanini Pereira.

Despacho

Transferência.

A Turma conheceu do recurso do Banco e deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Alegam os embargos feridos os arts. 469, § 3º, 896, da CLT, a Súmula 126 e a aplicabilidade, à hipótese, das Súmulas 23 e 38, do TST. Buscam apoio, ainda, em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que (fls. 68-69):

> «Quando o contrato contém cláusula de remoção, a adesão importa em dar bilateralidade ao ajuste. No caso, o Banco criou nova agência e o subgerente, aqui reclamante, foi para ela removido na condição de gerente, caracterizando o interesse do serviço.
>
> O § 1º do art. 469, da CLT, cria a exceção para a transferência aos que exercem cargos de confiança e, aqui, não se discute se houve necessidade do serviço, aliás comprovada.
>
> Assim, prevendo o contrato a remoção e admitida esta legalmente, não há como determinar-se o pagamento do adicional de transferência, porque a obrigação não é imposta por lei e nem se pode dar interpretação extensiva ao § 3º do mesmo artigo».

Portanto, não há falar-se em violação aos dispositivos de lei supracitados, corretamente interpretados.

Incólume o art. 896, da CLT, pois não houve reexame de fatos e provas, nem lesão às Súmulas 23 e 38.

Bem conhecida a revista com base em divergência específica e validamente citada.

A divergência trazida a confronto está superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.069-81 — Embargantes: Antonio José Fernandes e outros. Advogado: Marcos Luís Borges de Resende. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Eduardo Silva Costa.

Despacho

Trabalhador ferroviário. Transferência.

A Turma conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Alegam os embargos feridos os arts. 469, § 1º e 470, da CLT. Buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que «a lei diz que quando houver cláusula (explícita ou implícita) que autorize a transferência do trabalhador, não terá este direito ao respectivo adicional. E o que se depreende da leitura do art. 469 e de seus parágrafos.

Dessa forma, nada há a corrigir na r. decisão *a quo*, que confirmo em todos os seus termos, negando provimento à presente revista».

Nenhum dos arestos versa hipótese em que haja cláusula implícita de transferência no contrato. Não há divergência, portanto.

Inocorre violação à literalidade de lei.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.118-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Citibank N. A. Advogada: Lúcia Maria Furquim de Almeida White.

Despacho

Deserção.

A Turma conheceu do recurso do Banco e deu-lhe provimento para que os autos retornem ao Egrégio TRT, a fim de novo julgamento, apreciando o Bacurso Ordinário do empregador.

Alega-se nos embargos ferido o § 4º, do art. 899, da CLT, e cita-se aresto.

Pretende o embargante tenha ocorrido deserção, porque o depósito teria sido feito em conta corrente comum.

O aresto trazido a confronto está superado pelo Prejulgado 45, cuja tese interpreta o art. 899 e seus parágrafos, da CLT, que, por conseguinte, não restaram lesionados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.201-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargada: Leila Gomes. Advogado: Kennedy de A. Magalhães.

Despacho

Gratificação.

A Turma não conheceu do recurso do Banco.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, da CLT, 153, § 2º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que «se a divergência jurisprudencial não versa a interpretação da mesma norma, desserve a fundamentar recurso de revista».

Os arestos acostados nos embargos não foram trazidos na época oportuna.

Quanto à ofensa à Carta Magna, além de não ocorrer, esta sequer foi mencionada na revista.

Do exposto, não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.210-81 — Embargantes: Jairo Trindade Rodrigues e Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do empregado

O Dr. José Tôrres das Neves, subscritor dos embargos, não possui procuração nos autos, nem protesta pela sua oportuna juntada.

Não admito os embargos, porque opostos por advogado sem poderes para funcionar no feito.

Embargos do Banco

Versa a controvérsia sobre pré-contratação de jornada extraordinária de bancários, mediante pagamento de quantia fixa mensal.

A Turma conheceu e deu provimento parcial à revista da empresa, para determinar seja compensado o valor pago a título de horas extras com o relativo àquelas efetivamente trabalhadas. Manteve, no entanto, o adicional em 25%.

Nos embargos, a empresa busca seja o adicional reduzido para 20% e reconhecida a licitude de pré-contratação do serviço extraordinário. Pretende arrimo em lesão aos arts. 225 59, 61, da CLT, e 153, § 3º, da Carta Magna. Cita arestos.

A Turma não negou a licitude da pré-contratação de jornada suplementar, nem do pagamento por quantia fixa. Limitou-se a determinar a compensação dos valores pagos com o efetivamente devido. Quanto a este aspecto, não foi trazida decisão conflitante.

Os julgados acostados, com relação ao valor do adicional, não são específicos, pois nenhum se refere a bancário.

A tese esposada pela Turma não fere a literalidade da lei, nem da Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.226-81 — Embargantes: Marialcides Geremias Gomes e Editora de Guias LTB S.A. Advogados: Carlos Arnaldo Selva e André Luiz Barata de Lacerda. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do empregado

Visa o empregado à reforma do acórdão da Turma, no que se refere à licitude da percentagem variável da comissão e quanto à exclusão da condenação do pagamento dos repousos remunerados, não considerados como salário complessivo. Busca apoio na Súmula 91, em violação do art. 115, do Código Civil, e em divergência jurisprudencial.

A tese esposada pela Turma, no sentido de que «lícita a cláusula contratual que fixa percentagens variáveis a cada campanha de venda» (fls. 699), não lesiona a literalidade da lei, dada a natureza interpretativa da matéria.

Como afirma o acórdão recorrido, inocorre, no caso, o salário complessivo, pois o repouso é pago por parcela destacada. Imprestável a jurisprudência, porque trata de repouso incluído na comissão, não se ajustando, portanto, à hipótese.

A Súmula 91 é inespecífica ao caso dos autos.

Não admito os embargos.

Embargos da empresa

Pretende a empresa não ser devida a remuneração extraordinária ou, pelo menos, seja condenada apenas ao adicional de 25%. Afirma lesão aos arts. 62, *a*, e 444, da CLT. Busca apoio, ainda, em divergência jurisprudencial.

Entendeu a Turma serem devidas as horas extraordinárias e o respectivo adicional, esclarecendo:

> «A sentença e o acórdão regional admitiram a prestação de serviço além da jornada normal de oito horas, consistente na participação diária de reuniões com o supervisor. As comissões são contraprestação do serviço externo pelas vendas, nelas não podendo ser incluído o tempo de serviço interno». (fls. 699).

Nenhum dos arestos trazidos a cotejo enfrenta a questão do trabalho interno. A alínea *a*, do art. 62, se refere a serviços externos, não se adequando, por conseguinte, ao caso.

Inocorre, ainda, a lesão ao art. 444, da CLT, pois não se negou vigência, como afirma a empresa, ao contrato.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.307-81 — Embargante: Mario Fernandes. Advogado: Hugo Mósca. Embargado: The First National Bank Of Boston. Advogado: Victor Russomano Júnior.

Despacho

FGTS.

A Turma não conheceu do recurso.

Alegam os embargos nula a opção resultante de coação do Banco contra o reclamante e fraude no cálculo indenizatório. Buscam amparo em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que:

> «Claro que o reclamante, empregado estável, concordou com tudo o que agora pretende anular, anos depois de conluiado com o empregador e, dentro da torpeza inquestionável do comportamento anterior, intenta dela se valer para usufruir benefícios. Apesar da transação concluída, não se pode presumir coação, quanto mais em se tratando de estável, que ainda ficou quatro anos a serviço do Banco depois da opção.
>
> A coação é matéria fática e violação legal não se comprova». (fls. 101-102).

Bem aplicada, à hipótese, a Súmula 126.

A decisão está baseada nos fatos. O reexame destes é incabível em grau de revista.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.382-81 — Embargantes: João Leiria de Br to e outros. Advogado: Pedro Luiz L. Velloso Ebert. Embargada: Companhia Estadua de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho

A Turma conheceu, mas negou provimento ao recurso dos empregados, por entender que a gratificação de férias não é devida quando o empregado se aposentou após o desligamento da empresa.

Nos embargos é trazido aresto divergente, mas não se esclarece a fonte de publicação. Apesar de afirmar-se estar inclusa cópia autenticada, esta não se encontra nos autos. Desatendidas, por conseguinte, as exigências da Súmula 38.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.468-81 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva. Embargada: Emília Bernadino Espinhosa. Advogado: S. Riedel de Figueiredo.

Despacho

Reclamação de viúva de empregado da CMTC pedindo complementação de pensão do seu marido.

A Turma não conheceu do recurso pelas preliminares de incompetência e prescrição. Conheceu quanto ao mérito e deu-lhe provimento parcial, assegurando a limitação de complementação, nos termos da Súmula 97, à soma do que percebe a viúva do empregado do INPS, mais a diferença, até completar 80% dos salários normais que o empregado perceberia se na ativa estivesse, respeitada a prescrição.

Alegam os embargos ferido o art. 896, *a* e *b*, da CLT, e prescrição da ação.

Quanto à prescrição, bem aplicado o Prejulgado 48, com base na reiterada e atual jurisprudência do Tribunal.

Incólume o art. 896, *a* e *b*, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.512-81 — Embargante: Banco Econômico S.A. Adovgado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

Anuênio. Reajuste semestral.

O Regional decidiu que: «não apenas o salário propriamente dito, como também as demais verbas dele integrantes, desde que não variáveis, são passíveis de correção semestral».

A Turma não conheceu do recurso do Banco.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, ofensa à coisa julgada, contrariedade aos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal, 1º, 7º, e 10, § único da Lei nº 6.708-79, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que:

> «O art. 1º da Lei nº 6.708-79 determina a correção automática dos salários. Logo, no caso, não há como apontar-se como violado.
>
> O 7º exclui a parte variável do salário. Ocorre que o anuênio não é parte variável, portanto a regra nada tem a ver com a hipótese. Finalmente, o art. 10 mantém as datas-base para as negociações coletivas para obtenção dos aumentos e estabelecimento de cláusulas que regulem as condições especiais de trabalho.
>
> Os Bancos têm se apegado a tal dispositivo, pretendendo a imutabilidade do anuênio. Ocorre que o artigo apenas manteve as datas-base. O restante do enunciado legal somente define para que seria mantida a data-base. Ora, se esta não foi alterada, nenhuma infringência existe no artigo reportado».

Do exposto, não há violação à literalidade da lei.

Quanto à ofensa à coisa julgada, a integração não é, na hipótese, objeto de discussão. Não há que se falar, portanto, em coisa julgada.

Os arestos ditos divergentes, acostados aos embargos, não foram trazidos na época oportuna.

No tocante a ofensa à Constituição, sequer foi mencionada na revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.545-81 — Embargante: Sul América Capitalização. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargada: Stella Messias Neyrão. Advogado: Luiz Alfredo Mafra Lino.

Despacho

Gratificações de participação nos lucros e por tempo de serviço integradas na base de cálculo da indenização acordada.

A Turma conheceu do recurso da empregada e deu-lhe provimento.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 457, § 1º da CLT, 1.090, do Código Civil, 153, § 2º da Constituição Federal, Súmula 126, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A tese esposada pelo acórdão dispôs que as gratificações de participação nos lucros e por tempo de serviço repercutem no cálculo da indenização devida, que se faz à base da maior remuneração percebida (CLT, art. 477), por serem de natureza salarial (art. 457, § 1º).

Incabíveis os embargos ante à fundamentação do acórdão.

Incólume o art. 896, da CLT, pois a Turma não reexaminou provas, limitando-se a dar a correta aplicação às normas legais. Não há divergência específica, nem violação à literalidade de lei e à Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.529-81 — Embargante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva. Embargada: Edith Ramos de Souza. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa.

Despacho

Complementação de pensão.

A Turma conheceu e deu provimento parcial à revista da empresa para assegurar a aplicação da prescrição às parcelas anteriores a dois anos do ajuizamento da ação.

Entendeu que:

> «o Aviso 64 garantiu às viúvas uma pensão correspondente a 80% do salário que era percebido pelo empregado à data do seu falecimento, complementando assim o que for pago pela Previdência Social, para os empregados falecidos após 1º de janeiro de 1957.
>
> Assim, não há relação com a exigência dos 30 anos de serviço, que é para o empregado lograr a complementação de aposentadoria. No mérito, é o caso da Súmula 97».

Alegam os embargos prescrição total da ação, feridos os arts. 11, da CLT, 153, § 3º da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, a tese adotada pela Turma está de acordo com o Prejulgado 48, aplicável à hipótese, nos termos da jurisprudência do TST.

Não há violação à literalidade da lei, nem à Carta Magna.

No tocante à dita divergência, os arestos acostados no embargos não foram trazidos na época oportuna.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.679-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Francisco Menezes de Góes. Advogado: Ângelo São Paulo.

Despacho

Versa a hipótese sobre rescisão indireta do contrato de trabalho.

A Turma conheceu e deu provimento parcial à revista do empregado, por entender que:

> «a indenização é de ser calculada com base na maior remuneração percebida pelo empregado. E se os salários foram majorados, entre a data do ajuizamento e a da aposentadoria, deverá a indenização ser calculada com tais majorações, inclusive considerado o tempo de serviço decorrido entre os referidos ajuizamentos e aposentadoria» (fls. 315).

Nos embargos, afirmam-se violados os arts. 896 e § 1º, da CLT, e 6º da Lei nº 5.584-70, porque a revista teria sido interposta intempestivamente e a Turma teria reexaminado a prova.

Não há falar-se em intempestividade da revista.

Como se vê de fls. 286, o acórdão que julgou o recurso ordinário foi publicado em 26-11-80, quarta-feira.

Em 01-11-80, quando decorridos quatro dias de prazo, foram opostos embargos declaratórios (fls. 287).

O acórdão que julgou tais embargos foi publicado em 18-02-81 (fls. 296).

Restavam para o empregado 4 (quatro) dias para recorrer de revista.

Em 20-02-81, decorridos apenas dois dias de prazo, a revista foi interposta (fls. 297). Tempestiva, portanto. Logo, não ocorrem as pretendidas lesões aos artigos 896 e § 1º, da CLT, e 6º da Lei nº 5.584-70.

A decisão da Turma partiu dos fatos apurados no Regional, não tendo, em momento algum, revolvido as provas.

Incólume o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.693-81 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargado: José de Oliveira Barbosa 3º Advogado: Ulisses Nutti Moreira.

Despacho

Competência ou não da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria.

Recurso não conhecido.

Alegam os embargos feridos os arts. 142 da Constituição Federal, 896, 832, 461 e §§ 1º, 2º e 3º, 444, 468 da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma não conheceu do recurso pela preliminar de incompetência, por desfundamentada. Dispôs que (fls. 213):

> «O v. acórdão regional afirmou que o reclamante, saindo do regime estatutário, firmou o denominado «novo contrato», passando a ser regido pela CLT.

Não conheço do recurso, no mérito, com amparo na Súmula 126.

Ao manter a sentença de 1º grau, o v. acórdão regional afirmou correta a classificação do reclamante como supervisor».

Matéria fática cuja reapreciação tornaria necessário o reexame de provas, incabível em grau de revista.

Os arestos acostados não abrangem todos os fundamentos do acórdão regional.

Não há violação aos dispositivos legais e constitucionais acima citados.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.727-81 — Embargante: Gerson Pinto. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Elmec — Instalações Industriais Ltda. Advogado: José Apparecido Hunziker.

Despacho

A Turma, entendendo inexistir lesão à literalidade da Lei, não conheceu da revista do empregado.

Esclarece a ementa do acórdão embargado (fls. 31):

«A Lei nº 6.708 não teve efeito retroativo. Os empregados dispensados antes de sua vigência não se beneficiam do disposto no seu art. 9º, que criou a indenização especial».

Nos embargos, afirma-se lesão aos artigos 489, 896 da CLT, e 9º da Lei nº 6.708-79. Cita-se jurisprudência.

Aresto de Turma deste Tribunal Superior não embasa embargos que visem à reforma de decisão que não conheceu da revista.

A tese esposada pelo Regional não vulnera a letra da lei, limitando-se a interpretá-la.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.330-81 — Embargante: Antonio Grecco. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Companhia Santista de Transportes Coletivos. Advogado: Eduardo Cacciari.

Despacho

FGTS.

Revista conhecida e improvida.

Alegam os embargos feridos os artigos 8º, III, da Lei nº 5.107, 165, XIII, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma, mantendo o v. acórdão revisando, dispôs que:

«Efetivamente, entendo que, a ação direta do empregado na Justiça do Trabalho só é admissível, para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, o que não ocorre no caso em exame. A competência para propor ação de cobrança, na forma do disposto no art. 58 do Decreto nº 59.820, de 20-12-66, que regulamentou a Lei nº 5.107-66, é exclusiva da Previdência Social, que age como preposto do BNH».

Inservíveis os arestos acostados aos embargos, por inespecíficos.

Não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais acima citados.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.792-81 — Embargante: Alceu Terres Cardoso. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Cláudio Gilberto Aguiar Höer.

Despacho

A Turma conheceu da revista do empregado, mas negou-lhe provimento por entender que:

«O § 2º do artigo 224 da CLT exclui da jornada de seis horas aqueles que exercem funções de chefia ou equivalentes. O supervisor de caixa exerce função equivalente a chefia, o que basta para afastar a pretensão». (fls. 134).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial.

Os arestos trazidos a cotejo não ensejam os embargos.

O primeiro é relativo a agravo improvido por versar matéria fática.

Do mesmo mal padece o segundo, pois é concernente a revista não conhecida, pela impossibilidade de revisão de prova.

O terceiro é inespecífico, de vez que não se refere a chefe de seção ou supervisores.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.813-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Antonio Carlos Fonseca. Advogado: José Vidotti.

Despacho

Bancário — Adicional de horas extras.

A Turma conheceu em parte do recurso do Banco e, no mérito, negou-lhe provimento.

Alegam os embargos a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 225, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A tese abordada pela Turma, ao dispor que «nos termos do art. 225, da CLT, as horas suplementares do bancário são sempre excepcionais, pelo que devido o adicional de 25%», não lesiona a liberalidade da lei.

Os arestos trazidos nos embargos não versam a hipótese dos autos, pois não se referem a bancário.

Desfundamentados os embargos.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.822-81 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargados: Bruno Felício e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Reajustamento dos valores das diárias e da ajuda de custo.

Revista não conhecida, por desfundamentada.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 2º, 457, § 2º, 239, § 2º, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que (fls. 159):

«Os arestos trazidos não se referem à questão do reajuste das tabelas de ajuda de custo e diárias, na mesma proporção dos aumentos dos salários, objeto do pedido, mas, sim, à equiparação do valor das ajudas de custo ao das diárias, com base na equiparação entre o pessoal das antigas Companhias Paulistas de Estradas de Ferro e Estrada de Ferro Sorocabana, fazendo distinção entre tais verbas, conforme se verifica de suas respectivas fotocópias».

Assim, não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não há falar-se em violação aos dispositivos legais acima citados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.834-81 — Embargantes: João Caetano Lopes e Ferrovia Paulista S.A. — Fepasa. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do empregado.

A Turma não conheceu da revista do empregado pelo fundamento da efetividade prevista no art. 240, do Estatuto dos Ferroviários, porque os acórdãos paradigmas não versam hipóteses em que houve opção pelo FGTS.

Nos embargos, afirma-se lesão ao art. 896, da CLT, pois a revista estaria amparada em divergência. Sustenta-se que descabe a distinção entre empregados optantes ou não pelo FGTS. No mérito, busca-se amparo na Súmula 77 e no art. 468, da CLT.

Ao contrário do que assevera o embargante, indispensável que a jurisprudência coligida versasse sobre optante pelo FGTS, pois o aresto regional está assim fundamentado:

«Através da opção do reclamante, em verdade, teve eliminada a sua estabilidade decorrente de diploma consolidado, bem como eliminada restou a garantia prevista no Art. 240, do Estatuto dos Ferroviários» (fls. 235).

Com razão, por conseguinte, o aresto embargado, ao entender inservível a jurisprudência citada.

Imprestável à hipótese a Súmula 77, que sequer foi citada na revista.

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei.

Não admito os embargos.

Embargos da empresa.

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista da empresa, porque:

«Tese e antítese se põem em termos de poder ou não a empresa convidar alguns empregados e não outros a integrarem o novo sistema de classificação de cargos e vencimentos. A tese dos paradigmas de divergência de que «a reclamada tem opção de escolha e envia cartas-convites aos empregados que melhor possam integrar o novo quadro e não está obrigada a convidar a todos...» (fls. 283), não pode prevalecer porque legitima a existência de dois quadros e dois sistemas remuneratórios, ferindo fundo o princípio econômico» (fls. 352).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial e em lesão aos arts. 153, §§ 1º, 2º e 3º, 142 § 1º, da Carta Magna, 444 e 468, da CLT.

Nenhum dos arestos trazidos a confronto enfrenta o problema de não ter a empresa oferecido opção ao reclamante.

Todos cuidam da impossibilidade de se deferir direitos decorrentes de regime oferecido ao empregado que se recusou a optar.

A jurisprudência acostada, por conseguinte, não é específica.

A tese esposada pela Turma interpreta razoável e corretamente a lei, não ocorrendo, portanto, infração a dispositivos legais ou constitucionais.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.836-81 — Embargante: Eunice Freire Pires dos Santos. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargada: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Advogado: José Alberto Couto Maciel.

Despacho

Versa a hipótese sobre adicional de periculosidade, discutindo-se a data a partir da qual é devido.

Entendeu a Turma aplicável à hipótese o art. 2º, da Lei 6.514-77, pelo qual os efeitos pecuniários retroagem apenas à data de sua vigência.

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial.

O conflito pretoriano está superado pela iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não ensejando o recurso de acordo com a Súmula 42.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.047-81 — Embargante: Jaime Dionisio da Silva. Advogado: Silvio Pereira. Embargada: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Laila de Luccio.

Despacho

O Dr. Ulisses Riedel de Resende que substabelece para o Dr. Marcos Luiz Borges de Resende, subscritor dos embargos, não possui procuração nos autos.

Não admito os embargos, porque opostos por advogado sem poderes para funcionar no feito.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.426-81 — Embargante: Rivadávio Bazílio da Silva. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho

Versa a hipótese sobre incorporação dos novos níveis salariais das parcelas de antigüidade e desempenho.

A Turma não conheceu da revista, por entender ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, insiste-se na lesão ao art. 468, da CLT. Reitera-se a aplicabilidade das Súmulas 51 e 91.

Afirma-se, ainda, lesão ao art. 153, § 3º, da Carta Magna.

Como bem esclarece o acórdão embargado, impossível o confronto jurisprudencial. Alguns arestos acostados na revista partem de outros pressupostos fáticos. Outros não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida.

Não se ajustam à hipótese as Súmulas 51 e 91.

Para se apurar a ocorrência de prejuízo, o que importaria na lesão ao art. 468, da CLT, imprescindível revolver a prova.

A infração à Carta Magna, além de não ocorrer sequer foi prequestionada na revista.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.362-81 — Embargante: Nivaldo dos Santos. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes.

Despacho

Inconforma-se o embargante com o acórdão da Turma na parte relativa ao adicional de transferência.

Entendeu o aresto recorrido indevido o adicional, porque «a mudança de localidade de prestação de serviço, em caráter definitivo, não implicou em alteração do domicílio do Recorrente». (fls. 210).

Nos embargos, busca-se amparo em lesão aos arts. 469, §§ 1º e 3º 470, da CLT, e na Súmula 43.

O aresto embargado não examinou a questão relativa à necessidade de serviço. Não foram opostos embargos de declaração. Preclusa a matéria.

Impossível, portanto, aferir-se a lesão à lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.987-81 — Embargante: Ruth Cunha da Silva. Advogada: José Tôrres das Neves. Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

Prescrição.

Revista conhecida e improvida.

Alegam os embargos ferido o artigo 178, § 10, VI, parte final, do Código Civil, c/c o 8º, parágrafo único da CLT, e buscam amparo em divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que (fls. 167):

«... o direito de pleitear a reparação pelo não cumprimento de obrigações decorrentes da relação de emprego, após o falecimento do empregado, embora previstas em dispositivos não consolidados, prescreve em dois anos. **In casu**, os benefícios perseguidos estão previstos no regulamento da empresa, e não pela legislação previdenciária. Daí a incidência da prescrição do art. 11 da CLT, e não a qüinqüenal, prevista na Lei Orgânica da Previdência Social».

Bem aplicado, à hipótese, o art. 11, da CLT. Não há falar-se em violação aos dispositivos legais supracitados.

Inservíveis os arestos acostados aos embargos, pois inespecíficos.

Do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.007-81 — Embargante: Shinichi Endo. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Antonio Ferreira Santos. Advogado: Valdir Aparecido D'Alécio.

Despacho

O Regional não conheceu do recurso ordinário do empregado, por considerá-lo deserto.

A ementa do acórdão da Turma esclarece o tema em debate ao consignar:

«Cheque nominal, a favor do Juiz, para satisfazer o depósito. Tornando-se incobrável para o fim a que se destinava, porque não cabe ao Juiz adotar providências que cabem à parte, o depósito há de ser tido como não satisfeito, a tempo». (fls. 108).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial e lesão ao art. 896, da CLT.

Não demonstrou o embargante merecesse conhecimento a revista. Os arestos trazidos a confronto, na revista, não são específicos, pois não se referem a cheque nominal em favor do Juiz.

A jurisprudência, acostada nos embargos, não se presta ao fim colimado, porque não coligida no momento oportuno.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.407-81 — Embargante: João Carlos Nunes. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo. Embargado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Advogado: Altair Machado Lobo.

Despacho

Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

Alegam os embargos que sendo dia 19-12 véspera do recesso anual, as atividades dos Tribunais terminaram mais cedo, impossibilitando assim protocolar o seu apelo.

O acórdão que julgou os embargos foi publicado em 13-12-80, sábado, no *D.O.*. Mesmo reiniciando a contagem em 16-12-80, terça-feira, o prazo expirou-se em 19-12-80, sexta-feira.

Não foi trazida, nos embargos, prova de que as seções do Tribunal tivessem concluído suas tarefas mais cedo.

Intempestiva, pois, a revista interposta a 7-1-81.

Não Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.445-81 — Embargante: AGGS — Indústrias Gráficas S.A. Advogado: Luis Claudio de Albuquerque Campos. Embargado: Reginaldo Ressetti de Castro e Silva. Advogado: Manoel Esteves Galinski.

Despacho

Discute-se a configuração ou não do mandato tácito.

A Turma não conheceu da revista da empresa porque:

«.. não se indica violação de lei e, quanto a divergência jurisprudencial é de salientar-se que o primeiro paradigma indicado (fls. 584) tem citação possivelmente truncada e não corresponde à origem indicada (Luiz Flávio Rodrigues Silva jamais foi Ministro ou Juiz convocado perante o TST). Ainda que corresponda ao TRT da 1ª Região, enfrenta o acórdão o Prejulgado nº 43. O segundo, não indica fonte de publicação e os demais (fls. 585) não são divergentes. Por outro lado, a Súmula nº 30 invocada, não tem pertinência com a hipótese decidida pelo Eg. *a quo*». (fls. 615).

Nos embargos, insiste-se em que a revista estaria amparada em divergência jurisprudencial.

Em momento algum, nos embargos, foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida. Sequer se alega lesão ao art. 896, da CLT.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-28-82 — Embargante: José Luz de Oliveira. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado: Banco Real S.A. Advogado: Moacir Belchior.

Despacho

A Turma não conheceu da revista, por entender que:

«A tese do acórdão regional é de que aos exercentes de cargo de confiança não se atribui estabilidade no cargo, nem garantia de sua remuneração. Por outro lado, a premissa fática sobre a qual aplicou o conceito normativo retro, foi a de que, no caso «não se encontrou, nas provas, elementos capazes de autorizar a rescisão por via oblíqua» (fls. 453). Quanto à primeira, não se indica antítese nos paradigmas e quanto à segunda é convicção irrevisível».
(fls. 494).

Nos embargos, afirma-se afronta ao art. 896, da CLT, porque a revista estaria amparada em dissidência jurisprudencial.

Ao contrário do que sustenta o embargante, nenhum dos arestos trazidos a confronto defende tese que conflite com a do acórdão regional.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-64-82 — Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior. Embargado: Hamilton Antonio Volfgann. Advogado: Francisco Antonio de Souza Pôrto.

Despacho

O advogado signatário dos embargos, Dr. Márcio Gontijo, não possui procuração nos autos, nem sequer protestou pela sua juntada.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Atos do Presidente

PORTARIA DG-GP Nº 457-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Débora Costa Petri, sem vínculo com o serviço público, para exercer as funções de Auxiliar Especializado, da Tabela de Gratificação do Gabinete da Presidência, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 2º, do Decreto nº 77.242-76, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA DG GP Nº 458-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Maria Letícia Tavares Capdeville, sem vínculo com o serviço público, para exercer as funções de Auxiliar Especializado, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Presidência, nos termos do §§ 1º e 3º, do art. 2º, do Decreto nº 77.242-76, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *C.A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA DG GP Nº 459-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Nelma Lacerda Wanderlei, sem vínculo com o serviço público, para exercer as funções de Assistente, da Tabela de Gratificação do Gabinete da Presidência, nos termos do §§ 1º e 3º do art. 2º, do Decreto nº 77.242-76, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA DG GP Nº 460-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Leonice Batista de Araújo, para exercer as funções de Assistente Administrativo, da Tabela de Gratificação do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *C.A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA DG GP Nº 461-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Maria Dulce Alves de Carvalho, para exercer as funções de Secretário Especializado, da Tabela de Gratificação do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *C.A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA DG GP Nº 462-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Denis Maria Fernandes Rodrigues, para exercer as funções de Auxiliar Especializado, da Tabela de Gratificação do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA DG GP Nº 463-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Vera Maria Ladeira de Lima, para exercer as funções de Secretário Especializado, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar a partir da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Diretoria Geral

ATO DG Nº 07-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar Edir Fontes de Lima, Datilógrafo, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Setor de Jurisprudência — código TST-DAI-111.3, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no BI.I.e *Diário da Justiça*

Brasília, 19 de julho de 1982 — *José Dejard Serra*, Diretor-Geral

PORTARIADG Nº 199-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Dispensar Edir Fontes de Lima, Datilógrafo, da Substituição do Setor de Jurisprudência código TST-DAI-111.3, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I. e *Diário da Justiça*

Brasília, DF, 19 de julho de 1982 — *José Dejard Serra*, Diretor-Geral.

PORTARIA-DG Nº 202-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar Elisabeth Haidinger, para exercer as funções de Auxiliar Especializado, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Diretoria Geral, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *D.J.* e B.I.

Brasília 21 de julho de 1982 — *José Dejard Serra*, Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA-DG-Nº 203-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar Júlio Basto Lima Júnior, para exercer as funções de Assistente, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Diretoria Geral, sem vínculo com o serviço público, nos termos do § 3º, do art. 2º, do Decreto nº 77.242-76, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *D.J.* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *José Dejard Serra*, Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho

PORTARIA-DG Nº 204-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar Benedita Gonçalves Miranda, para exercer as funções de Executante, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Diretoria Geral, sem vínculo com o serviço público, nos termos do § 3º, do Decreto nº 77.242/76, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *D.J.* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *José Dejard Serra*, Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA-DG Nº 205-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar Maria de Nazaré Borba Souza, para exercer as funções de Assistente, da Tabela de Gratificação de Representação da Secretaria de Coordenação Financeira, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *D.J.* e B.I.

Brasília 21 de julho de 1982 — *José Dejard Serra*, Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA-DG Nº 206-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Designar Elias de Oliveira Rêgo, para exercer as funções de Assistente, da Tabela de Gratificação de Representação da Secretaria de Coordenação Administrativa, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *D.J.* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *José Dejard Serra*, Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA-DG Nº 207-82

O Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Dispensar Leonice Batista de Araújo, das funções de Assistente Administrativo, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Diretoria Geral, com efeitos a contar da presente data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *D.J.* e B.I.

Brasília, 21 de julho de 1982 — *José Dejard Serra*, Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Atos do Presidente

Republicação

Portaria nº 280, de 13-7-82, publicada no *Diário da Justiça* do dia 19-7-82, às fls. 6.920:

Onde se lê: 36 — Rosângela Maria de Sousa — Leia-se: 36 — Rosângela Maria Lima de Souza.

Portaria nº 281, de 13-7-82, publicada no *Diário da Justiça* do dia 19-7-82, às fls. 6.920:

Onde se lê: 2 — Narley Jorge Afaro — Leia-se: 2 — Narley Jorge Alfaro.

Serviço de Cadastro e Controle da Divisão de Pessoal, em 21-7-82 — *Moema Guimarães Pichler*, Diretora.

MINISTERIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

MUSEU DA IMPRENSA

Horário de visitas — 14:00 às 17:00 horas, de terça-feira até domingo, inclusive.
(As 2ªs feiras, fechado para conservação)

Local — SIG — Quadra 6 — Lote 800 — Brasília — DF

Informações — telefone (061) 226-9938.

Varas e Cartórios

Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito em exercício: Dr. Joazil M. Gardêz.

Diretor de Secretaria: Dr. Clarindo Marquez de Rezende.

EXPEDIENTE DE 19 DE JULHO DE 1982

Para ciência das partes e devidas notificações

Processos:

Execuções

Nº 15.844-79 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Luiz Carlos B. Neves). Executado: José Geraldo A. de Vasconcelos. Despacho: Arquivem-se. Distrito Federal, 16 de julho de 1982 — *Joazil M. Gardêz*, Juiz de Direito Substituto.

Idêntico despacho foi proferido pelo MM. Juiz nos seguintes processos:

Nº 12.714-78 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio Barbosa de Castro). Executado: Antenor da Silveira Espírito Santo.

Nº 5.526-E-73 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Lourenço Fernando Tamanini). Executado: Figueiredo & Grilo Ltda. (Dr. J. Edison Dermeval de Queiroz).

Nº 5.914-73 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Luís Carlos B. Neves). Executado: Sebastião G. da Silva e outros (Curador de Ausentes).

Nº 6.442-77 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio Barbosa de Castro). Executado: Indústria e Comércio Torrefação e Moagem de Café Taguatinga Ltda. (Dr. Aloisio Cunha Soares).

Nº 15.788-79 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Luiz Carlos B. Neves). Executado: Ataídes de Deus Vieira.

Nº 6.398-75 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio B. de Castro). Executado: Indústria Comércio Torrefação e Moagem de Café Taguatinga Ltda. (Dr. Aloisio Cunha Soares).

Nº 6.463-77 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Gilberto T. Alves). Executados: Milca dos Reis Rodrigues e s/avalista.

Nº 16.172-80 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Rolando Luiz Alvares da Cruz). Executado: Ari Goes de Paula.

Nº 10.116-74 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio B. de Castro). Executada: Maria das Martires de S. Brito.

Nº 13.041-79 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Luiz Carlos B. Neves). Executado: Eduardo Salmova Sicura.

Nº 4.572-E-71 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio Barbosa de Castro). Executado: Saadalah Iskandar Youssif Jabour (Curador de Ausentes).

Nº 5.924-73 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Luís Carlos B. Neves). Executado: Inácio de Sena Marques (Curadoria de Ausentes).

Nº 17.010-80 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Corban de Deus e Costa). Executado: Felix Herman Rojas.

Nº 5.169-72 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio B. de Castro). Executado: Antônio Francisco Batista (Curadoria de Ausentes).

Nº 15.625-79 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio B. de Castro). Executado: Edison Lyra Parente.

Nº 15.845-79 — Exequente: Fazenda Pública do DF (Dr. Gilberto T. Alves). Executado: José da Silva Leão.

Nº 6.456-77 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Gilberto T. Alves). Executado: Antenor da Silveira Espírito Santo — Assesanto Máquinas e Ferramentas.

Nº 6.126-74 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio B. de Castro). Executado: Antônio Koga (Curador de Ausentes).

Nº 16.031-79 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Lourenço Fernando Tamanini). Executado: Cacido Bernardes dos Santos (Dr. Esly Schettini Pereira).

Nº 16.397-80 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dra. Elmira H. L. Rocha). Executado: Avany Meira Ravasco de Andrade.

Nº 16.411-80 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dra. Mª Helena dos Santos Carneiro). Executada: Maria de Souza.

Nº 17.882-82 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Florêncio Rodrigues da Luz). Executado: Hasan Sad Mahmud Eraq. Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta, por falta de objeto (fls. 7-10) a ação de Execução, movida pela Fazenda Pública do DF contra Hasan Sad Mahmud Eraq. Anote-se. Custas *ex lege*. P. R. e I. Arquivem-se. Brasília, 8 de julho de 1982 — *Joazil M. Gardêz* Juiz de Direito Substituto.

Nº 3.708-66 — Exeqüente: Fazenda Pública do DF (Dr. Hélcio B. de Castro). Executado: Nicolas Nakhile El Haddad. Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta, por falta de objeto a ação Executória, movida pela Fazenda Pública do DF contra Nicolas Nakhile El Haddac. Anote-se. Custas *ex lege*. P. R. e I. Arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 1982 — *Joazil M. Gardêz*, Juiz de Direito Substituto.

Brasília, 19 de julho de 1982 — *Clarindo Marquez de Rezende*, Diretor de Secretaria.

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. José Jerônymo Bezerra de Souza.

Juiz de Direito Substituto: Dr. Celmo Fernandes Moreira.

Diretor de Secretaria: Antonio Sérgio de Almeida Costa.

EXPEDIENTE DE 30 DE JUNHO DE 1982

Para ciência das partes e devidas intimações

Embargos

Autores: Ari Mucio Valente Ornelas e outro. Adv.: Ivan Ornelas. Réu: Banco Itaú de Investimento S.A. Adv.: Wagner Nunes de Castro. Despacho: Revogo o despacho de fl. 72, uma vez que o despacho de fl. 70, somente foi publicado no dia anterior à data marcada para a realização da audiência. Assim, designe-se nova data para a realização da nova audiência, em face de não ter havido tempo hábil para intimar as partes — *Celmo Fernandes Moreira*, Juiz de Direito substituto.

Execução

Autora: Credicard S.A. — Administradora de Cartões de Crédito. Adv.: José Renato Lopes. Réu: Sebastião Teixeira da Silva. Despacho: Digam sobre a avaliação. Int. — *José Jerônymo Bezerra de Souza*, Juiz de Direito.

Precatória

Autora: Federal de Seguros S.A. Adv.: Rogéric Avelan. Réu: Joel de Alcântara. Adv.: Francisco das C. Lima Filho. Despacho: Manifeste-se a requerente sobre a indicação de fl. 15. Int. — *José Jerônymo Bezerra de Souza*, Juiz de Direito.